



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENHOR ISRAEL DIAS NOVAES) *SP-MDB*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Atribui à TELEBRÁS ou suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - COMUNICAÇÕES - FINANÇAS

A COM. DE CONST. JUSTIÇA em *22* de OUTUBRO de 1975

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Jacinto Delgado*, em *30/out 75*

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. *Deputado E. Luiz Louzi*, em *15* de *1976*

O Presidente da Comissão de *Comunicações*

Ao Sr. *Deputado Pedro Faeta*, em *24/6 1976*

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr. *ADRIANO VALENTE (REDISTRIBUIÇÃO)*, em *22 03. 77*

O Presidente da Comissão de *FINANÇAS*

Ao Sr. *REP. PINGÜINO MACHADO*, em *11.04.77*

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1286 D/1975

# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Caixa: 73

Lote: 50  
PL N.º 1286/1975

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.286, <sup>A</sup> DE 1 975

(DO SR. ISRAEL DIAS NOVAES)



RED B

Atribui à TELEBRÁS ou <sup>a</sup> suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE COMUNICAÇÕES E DE FINANÇAS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça,  
de Comunicações e de Finanças.

Em 13.10.75

PROJETO DE LEI Nº 1286/75

" Atribui à TELEBRÁS ou suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas. "

Do Sr. ISRAEL DIAS NOVAES

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - Caberá à TELEBRÁS ou <sup>as</sup> suas subsidiárias, privativamente, a elaboração das listas telefônicas, quer a referente a assinantes, quer a endereços ou a especializada comercial.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º -

Sala das Sessões, em

Sr. ISRAEL DIAS NOVAES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

Queixam-se as populações dos vários centros urbanos brasileiros, como São Paulo, Brasília e Rio de Janeiro, do inexplicado e surpreendente cancelamento da edição da lista de telefones por ordem de endereços dos assinantes.

De fato, sem mais aquela, a partir de 1973, não mais foi entregue aos assinantes de telefones esse precioso e indispensável acervo informativo.

Se os assinantes de telefones antigos dispõem, no estado a que os reduziu o manuseio, dos catálogos referentes a 1973, a eles recorrem à falta de outros, esbarrando a todo instante com as mudanças de endereço local ou mesmo de cidade e país, os assinantes dos últimos três anos sequer desse documento histórico dispõem. Os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



danos são óbvios, eis que dele ressentem-se o geral das atividades, não sendo demais salientar os sofridos pelos correios e telégrafos, serviço que tão empenhadamente busca habilitar-se no País.

Ora, se para algo serviu esse desastencioso cancelamento, foi para por em questão o serviço em si dos guias telefônicos. Quem os elabora? Em consequência, quem pode suspendê-los? Sabem todos que o rendoso empreendimento dos guias telefônicos não é desfrutado pela Telebrás, que há anos o delega a organização particular. Essa se paga com a própria publicação e só responde pela sua efetividade. Editava três catálogos: o de assinantes, o dos endereços e o chamado "amarelo", recheiado de publicidade e só a ela dedicado. Este o prato de resistência, extraordinariamente lucrativo. O primeiro, constituído pelos nomes dos assinantes em ordem alfabética, igualmente se operava com apreciável margem de proveito, dadas as variações gráficas e de nomes. Já o pertinente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



aos endereços de assinantes - praças, ruas, avenidas, etc. - de alto interesse para o usuário, pouco interesse comercial oferecia ao editor. Provavelmente essa circunstância explique a sua suspensão.

Na verdade, só esse catálogo poderia ser cancelado. O dos assinantes constitui imposição essencial no setor; o comercial, o próprio - sustentáculo dos contratantes particulares.

O cancelamento do catálogo telefônico dos endereços, prejudicando os consumidores , veio folgar e dilatar o ganhos da editora e vale, portanto, como uma advertência para a insegurança da política desenvolvida pela Telebrás. Ela, que explora o serviço telefônico, deve explorá-lo por inteiro e responder pela sua integridade.

Este, o sentido e o objetivo do pre--sente projeto de lei.

Sala das Sessões, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.286, DE 1975

"Atribui à TELEBRÁS ou suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas!"

Autor: Deputado Israel Dias Novaes

Relator: Deputado Tarcísio Delgado

RELATÓRIO

O laborioso Dep. Israel Dias Novaes faz funcionar sua imaginação criadora e, com isso, chama todo o Congresso a trabalhar, ao propor o Projeto de Lei nº 1.286, de 1975, com o objetivo de tornar privativo da TELEBRÁS a elaboração das listas telefônicas.

No caminho da tramitação regimental, está a matéria para a competente apreciação deste órgão técnico.

Ao justificar sua iniciativa, o autor ressalta o fato do clamor das populações dos centros urbanos contra o cancelamento da edição das listas telefônicas, e da oportunidade da TELEBRÁS empreender a rendosa atividade de elaboração destas listas, impropriamente delegada a empresas particulares.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO

A matéria é da competência da União, e não há impedimento à iniciativa parlamentar, ou qualquer óbice constitucional à tramitação do projeto para conhecimento do mérito. Este reservado às duntas comissões de Comunicações e Finanças.

No que cabe a esta Comissão opinar, nada a opor.

Pela Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1995

  
Deputado Tarcísio Delgado

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 18.11.75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto nº 1.286/75, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Presidente, Tarcísio Delgado - Relator, Celso Barros, Cleverson Teixeira, Erasmo Martins Pedro, Ernesto Valente, Gomes da Silva, Jader Barbalho, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, José Maurício, Lidovino Fanton, Nogueira da Gama, Noide Cerqueira, Rubem Dourado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1975

Deputado LUIZ BRAZ  
Presidente

Deputado TARCÍSIO DELGADO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES



PROJETO DE LEI Nº 1286/75

Atribui à TELEBRÁS ou suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

AUTOR: Deputado ISRAEL DIAS NOVAES

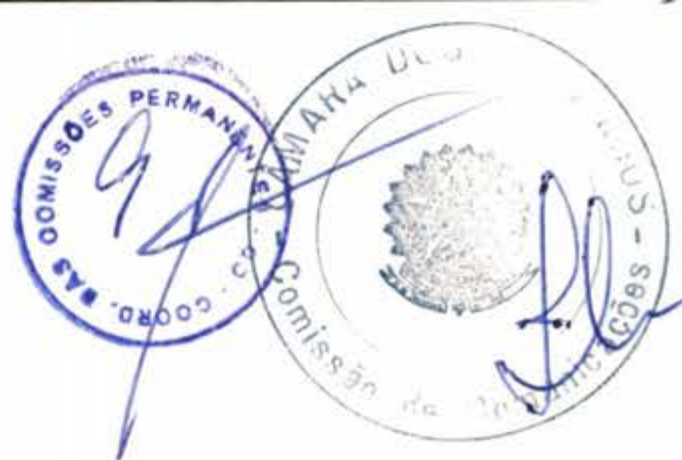
RELATOR: Deputado ELOY LENZI

RELATÓRIO

Em excelente justificação ao presente projeto de lei seu Autor, o nobre Deputado Israel Dias Novaes, expõe o drama dos usuários dos serviços telefônicos em todo o País, com o "inexplicado e surpreendente cancelamento da edição da lista de telefones por ordem de endereços dos assinantes", fato este constatado a partir de 1973.

Esclarece que eram editados três tipos de catálogos: "o de assinantes, o dos endereços e o chamado "amarelo", recheiado de publicidade e só a ela dedicado. Este o prato de resistência, extraordinariamente lucrativo. O primeiro constituído pelos nomes dos assinantes em ordem alfabética, igualmente se operava com apreciável margem de proveito, dadas as variações gráficas e de nomes. Já o pertinente aos endereços de assinantes — praças, ruas, avenidas, etc — de alto interesse para o usuário, pouco interesse comercial oferecia ao editor. Provavelmente essa circunstância explique a sua suspensão".

Concordamos plenamente com as ponderadas considerações do ilustre Autor, porquanto, a TELEBRÁS, a quem compete explorar o serviço telefônico, deve fazê-lo por inteiro e responder pela sua integridade.



2. O Brasil verá, nos próximos cinco anos, um crescimento sem precedentes de seu sistema de telecomunicações. Além de expandir-se em quantidade e capacidade de meios, será estendido a interior dos Estados e Territórios. Particular atenção receberá o serviço de telefonia, que será praticamente triplicado.

O serviço de DDD será bastante ampliado, atingindo cerca de 90% de todo o sistema, ao mesmo tempo em que serão substituídos por novos, cerca da quarta parte dos telefones hoje existentes no País. E no fim de 1979 devemos ter atingido uma densidade telefônica de 6,6 telefones por 100 habitantes, mais que duas e meia vezes superior à de hoje.

Melhores serviços, maior eficiência, maior cobertura do território nacional — esta é a meta da Telebrás, obedecendo às determinações do Ministério das Comunicações.

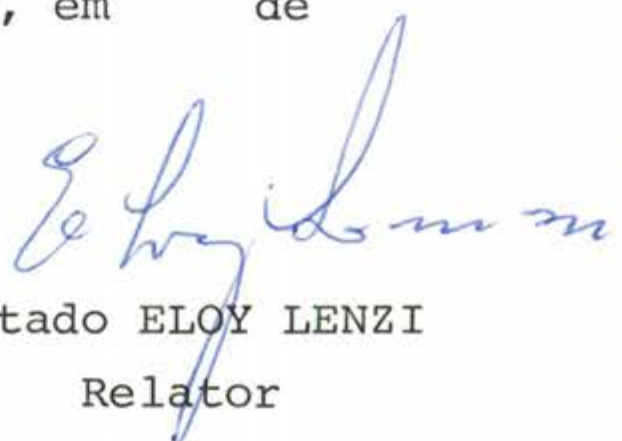
3. Secundando a política governamental de telecomunicações, objetiva este projeto de lei corrigir falhas na produção e distribuição de catálogos e listas telefônicas, falhas estas que grandes transtornos têm causado aos assinantes.

A leitura do Substitutivo, que ora sugerimos, esclarece as alterações com que pretendemos aperfeiçoar o presente projeto de lei.

VOTO DO RELATOR

Isto posto, somos pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1976

  
Deputado ELOY LENZI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.286/75

Atribui à TELEBRÁS, às suas subsidiárias e concessionárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

AUTOR: Deputado ISRAEL DIAS NOVAIS

RELATOR: Deputado ELOY LENZI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A produção e distribuição de catálogos e listas telefônicas, sob qualquer denominação ou forma, é de competência exclusiva da Telecomunicações Brasileiras S. A. (TELEBRÁS), de suas subsidiárias e concessionárias.

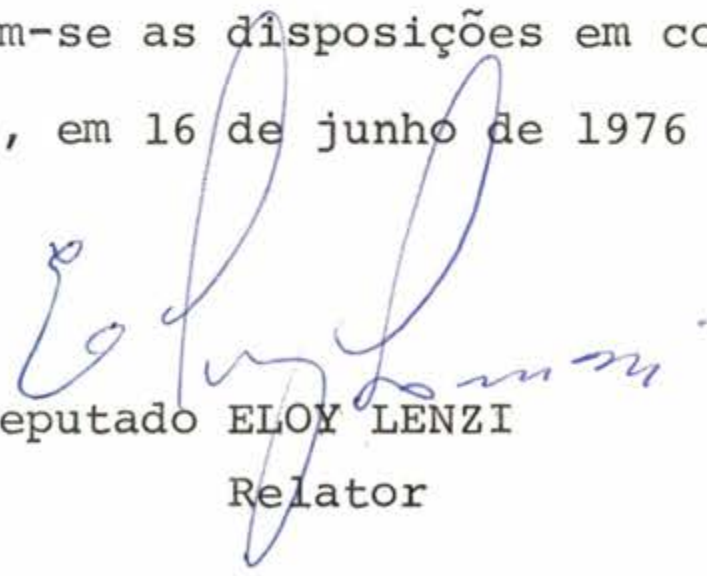
§ 1º - Periodicamente, a TELEBRÁS fará editar catálogos telefônicos que serão distribuídos ao assinante, contra devolução do catálogo anterior, se fôr o caso.

§ 2º - A inserção do nome, endereço e número do telefone do assinante na Lista de Assinantes será feita sem ônus para este, obedecidas as normas de Figuração.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1976

  
Deputado ELOY LENZI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

PARECER

A Comissão de Comunicações, em sua reunião do dia 16 de junho de 1976, apreciando o Projeto de Lei nº 1286/75, de autoria do Senhor Deputado ISRAEL DIAS NOVAIS, que "Atribui à TELEBRÁS ou suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas", opinou por sua aprovação, nos termos do substitutivo em anexo, apresentado pelo Relator, Deputado ELOY LENZI, com voto em separado do Senhor Deputado Norberto Schmidt.

Votaram a favor os Senhores Deputados: Aurélio Campos, Humberto Lucena, Eloy Lenzi, Getúlio Dias, Joel Ferreira e Freitas Nobre contra os votos dos Senhores Deputados: Norberto Schmidt, Mário Mondino, Vieira da Silva e Magno Bacelar.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1976.

  
Deputado AURELIO CAMPOS  
Presidente

  
Deputado ELOY LENZI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.286/75

Atribui à TELEBRÁS, às suas subsidiárias e concessionárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

AUTOR: Deputado ISRAEL DIAS NOVAIS

RELATOR: Deputado ELOY LENZI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A produção e distribuição de catálogos e listas telefônicas, sob qualquer denominação ou forma, é de competência exclusiva da Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRÁS), de suas subsidiárias e concessionárias.

§ 1º - Periodicamente, a TELEBRÁS fará editar catálogos telefônicos que serão distribuídos ao assinante, contra devolução do catálogo anterior, se fôr o caso.

§ 2º - A inserção do nome, endereço e número do telefone do assinante na Lista de Assinantes será feita sem ônus para este, obedecidas as normas de Figuração.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1976.

Deputado AURELIO CAMPOS  
Presidente

Deputado ELOY LENZI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 1286/75

Atribui à Telebrás, suas subsidiárias e suas concessionárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

AUTOR: Deputado ISRAEL DIAS NOVAES

O Projeto de Lei nº 1.286, de 1975, do ilustre Deputado Israel Dias Novaes, dispõe sobre matéria de relevante interesse público: listas telefônicas, partes integrantes do serviço público de telefonia.

A edição das listas se reveste de características peculiares, afetando fundamentalmente a prestação e a qualidade dos serviços, quer pela abrangência das listas, pela periodicidade de sua circulação, quer pela correção e atualização das suas informações.

A edição das listas é, no mundo inteiro, de responsabilidade das empresas exploradoras de serviços públicos de telefonia. O custo da edição, que, no Brasil, ascende a centenas de milhões de cruzeiros, é também de responsabilidade das empresas exploradoras de serviços públicos, repercutindo sobre as tarifas pagas pelos usuários dos serviços.

Ocorre, no entanto, que a exploração de publicidade nas listas telefônicas tornou-as lucrativas, revertendo tal lucro em favor dos usuários dos serviços, pela redução das tarifas.

Em diversos países as listas são editadas pelas empresas exploradoras dos serviços ou por empresas por elas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**



2.

controladas (Estados Unidos, Inglaterra, Itália, Espanha, Ja  
pão, etc.). Em outros países, as empresas exploradoras dos  
serviços contratam com terceiros a edição das listas, auferind  
do, sempre, porém, renda da atividade.

É que o código de identificação das instalações ( o  
denominado "número do telefone" ) pertence à empresa explora  
dora dos serviços, tendo o seu uso deferido aos assinantes  
nas condições regulamentares. O proveito dessa operação deve  
beneficiar aos titulares do direito.

No Brasil, a publicação é feita por empresas parti  
culares, mediante contrato com empresas exploradoras dos ser  
viços públicos.

À vista, no entanto, do aparecimento de publicações  
não autorizadas, editou-se, em 1971, o Decreto nº 68.471. Fa  
ce à divergência de interpretação, editou-se o Decreto nº ...  
73.380, de 1973. Ainda assim, há contestações, pelo que o pro  
jeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Israel Dias No  
vaes é oportuno e meritório. Não obstante, pretende-se que  
ele seja mais abrangente, dispondo sobre as listas de servi  
ços públicos de telecomunicações (telefonia, telegrafia e ou  
tros) e não apenas do serviço telefônico.

Pretende-se, igualmente, que ele seja mais explíci  
to na definição dos direitos e obrigações das empresas expl  
oradoras dos serviços, dos usuários dos serviços e dos edito  
res das listas.

Em suma, pretende-se consagrar em lei a política o  
ficial sobre edição de listas telefônicas, já objeto dos de  
cretos referidos, espancando-se dúvidas. As listas telefôni  
cas, essenciais à prestação dos serviços, são, a um tempo,  
obrigação e direito das empresas exploradoras dos serviços, de  
vendo o lucro por elas auferido reverter em favor dos usuári  
os.

Deve ser facultado às empresas exploradoras dos ser  
viços públicos de telecomunicações contratar a edição das  
listas com terceiros, na linha da política de fortalecimento  
da iniciativa privada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

Do exposto, e depois de contactar com a TELEBRÁS, conhecer pareceres da lavra de consagrados juristas pátrios, e analisar o assunto com a profundidade que este requer, concluimos por sugerir a aprovação da matéria nos termos do "Substitutivo", que ora apresentamos, convicto de que a nossa sugestão vai ao encontro do pensamento do Ministério das Comunicações, responsável pela política das telecomunicações brasileiras.

Sala da Comissão, 5 de maio de 1976.

Deputado NORBERTO SCHMIDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.286/75

A  
B  
a

Atribui à TELEBRÁS ou suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

AUTOR: Deputado ISRAEL DIAS NOVAES

Art. 1º - A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1º - Os números de identificação das instalações (número do telefone) constituem propriedade da empresa exploradora (concessionária) dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação deles, bem como sua substituição.

§ 2º - O assinante tem direito à inserção gratuita, na relação obrigatória de assinantes, do seu nome e endereço e do número da instalação que se lhe refere, conforme normas aprovadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º - Ao assinante é reconhecido o direito de uso do número da instalação, nos termos das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 2º - A edição ou divulgação da relação de assinantes, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nela inserida são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomuni



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cações e suas concessionárias, que poderá contratá-las com terceiros.

§ 1º - A edição ou reprodução total ou parcial da relação de assinantes, ou qualquer outra relação fora das condições regulamentares, sem expressa autorização da empresa exploradora do serviço, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 2º - É vedado ao assinante contratar a inserção do número da instalação que se lhe refere em qualquer relação não autorizada pela empresa exploradora do serviço, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamento, sob pena de advertência, e de multa correspondente ao valor do contrato, no caso de reincidência.

§ 3º - É facultada a edição de relação de assinantes sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da mesma.

*Art. 4º - Revog.*

Brasília, DF, de \_\_\_\_\_ de 1976.

Deputado NORBERTO SCHMIDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 1 286, DE 1975

"Atribui à TELEBRÁS ou suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas".

AUTOR: Deputado ISRAEL DIAS-NOVAES

RELATOR: Deputado ADRIANO VALENTE

I. RELATÓRIO

Com o declarado objetivo de atribuir à Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRÁS) ou suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas, o nobre Deputado Israel Dias Novaes apresentou à consideração da Casa este projeto de lei que recebeu o nº 1 286/75.

Na sua bem fundamentada justificação, o Autor, dentre outras considerações, afirma que nos centros urbanos, as populações queixam-se contra o cancelamento da edição da lista de telefones por ordem de endereços dos assinantes, a partir de 1973.

Aduz, ainda, que a TELEBRÁS, a quem compete explorar o serviço telefônico, deve explorá-lo inteiramente, respondendo pela sua integridade, não delegando a empresas particulares o rendoso empreendimento dos guias telefônicos.

Pronunciando-se a respeito, a Comissão de Constituição e Justiça opinou, à unanimidade, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.



Na Comissão de Comunicação, a matéria foi aprovada, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Eloy Lenzi. A alteração proposta visa a aprimorar a proposição, corrigindo os defeitos da técnica legislativa, dando-lhe uma redação consentânea com os objetivos do Autor.

Através do voto em separado o Senhor Deputado Norberto Schmidt, após analisar o assunto em profundidade, terminou por apresentar outro substitutivo. Pondera em sua justificativa, que devido ao aparecimento de publicações não autorizadas, editou-se, o Decreto nº 68.471/71. Em 1973, face à divergência de interpretação, editou-se o Decreto nº 73.380. Afirma que mesmo assim, há contestações, motivo pelo qual o projeto de lei nº 1.286/75 é oportuno e meritório.

Em linhas gerais são as seguintes alterações pretendidas pelo Deputado Norberto Schmidt:

- "que ele seja mais abrangente, dispondo sobre as listas de serviços públicos de telecomunicações (telefonia, telegrafia e outros) e não apenas de serviço telefônico;

- que ele seja mais explícito na definição dos direitos e obrigações das empresas exploradoras dos serviços, dos usuários dos serviços e dos editores das listas;

- em suma, pretende-se consagrar em lei a política oficial sobre edição de listas telefônicas, já objeto dos decretos referidos, espancando-se dúvidas. As listas telefônicas, essenciais à prestação dos serviços, são, a um tempo obrigação e direito das empresas exploradoras dos serviços, devendo o lucro por elas auferido reverter em favor dos usuários;

- deve ser facultado às empresas exploradoras dos serviços públicos de telecomunicações contratar



a edição das listas com terceiros, na linha da política de fortalecimento da iniciativa privada."

Quanto ao aspecto financeiro, sobre o qual devemos opinar em atendimento ao que dispõe o art. 28, § 7º, F, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não há óbice para a aprovação do Projeto nº 1.286/75.

Feitas estas considerações, passamos a emitir o nosso voto.

## II. VOTO DO RELATOR

Pelo alto e significativo sentido de seu teor, somos pela conveniência da aprovação do Projeto de Lei nº 1.286/75, de autoria do Deputado Israel Dias Novaes, nos termos do substitutivo oferecido na Comissão de Comunicações, pelo voto em separado do Deputado Norberto Schimidt.

Sala da Comissão, em 15 de JUNHO de 1977

Deputado ADRIANO VALENTE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



P A R E C E R   D A   C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 1.286/75

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada no dia 15 de junho de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do relator, Deputado Adriano Valente, favorável ao Projeto de Lei nº 1.286/75, do Sr. Israel Dias-Novaes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gomes do Amaral, Presidente, João Cunha, Vice-Presidente, Epitácio Cafeteira, Athiê Coury, Odacir Klein, Adriano Valente, Milton Steinbruch, José Ribamar Machado, Antônio José, Homero Santos, Florim Coutinho, Roberto Carvalho, Joir Brasileiro, Ruy Codo, João Menezes, Jorge Vargas e José Alves.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1977

  
Deputado GOMES DO AMARAL  
Presidente

  
Deputado ADRIANO VALENTE  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.286-A, de 1975

/ (DO SR. ISRAEL DIAS-NOVAES)



Atribui à TELEBRÁS ou suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Comunicações, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado, favorável, do Sr. Norberto Schmidt; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.286, de 1975, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.286, de 1975

(Do Sr. Israel Dias-Novaes)

**Atribui à TELEBRÁS ou suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicações e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Caberá à TELEBRÁS ou às suas subsidiárias, privativamente, a elaboração das listas telefônicas, quer a referente a assinantes, quer a endereços ou a especialmente comercial.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Queixam-se as populações dos vários centros urbanos brasileiros, como São Paulo, Brasília e Rio de Janeiro, do inexplicado e surpreendente cancelamento da edição da lista de telefones por ordem de endereços dos assinantes.

De fato, sem mais aquela, a partir de 1973, não mais foi entregue aos assinantes de telefones esse precioso e indispensável acervo informativo.

Se os assinantes de telefones antigos dispõem, no estado a que os reduziu o manuseio, dos catálogos referentes a 1973, a eles recorrem à falta de outros, esbarrando a todo instante com as mudanças de endereço local ou mesmo de cidade e país, os assinantes dos últimos três anos sequer desse documento histórico dispõem. Os danos são óbvios, eis que dele ressurte-se o geral das atividades, não sendo demais salientar os sofridos pelos correios e telégrafos, serviço que tão empenhadamente busca habilitar-se no País.

Ora, se para algo serviu esse desatencioso cancelamento, foi para por em questão o serviço em si dos guias telefônicos. Quem os elabora? Em consequência, quem pode suspendê-los? Sabem todos que o rendoso empreendimento dos guias telefônicos não é desfrutado pela TELEBRÁS, que há anos o delega a organização particular. Essa se paga com a própria publicação e só responde pela sua efetividade. Editava três catálogos: o de assinantes, o dos endereços e o chamado "amarelo", recheado de publicidade e só a ela dedicado. Este o prato de resistência, extraordinariamente lucrativo. O primeiro, constituído pelos nomes dos assinantes em ordem alfabética, igualmente se operava com apreciável margem de proveito, dadas as variações gráficas e de nomes. Já o pertinente aos endereços de assinantes — praças, ruas, avenidas, etc. — de alto interesse para o usuário, pouco interesse comercial oferecia ao editor. Provavelmente essa circunstância explique a sua suspensão.

Na verdade, só esse catálogo poderia ser cancelado. O dos assinantes constitui imposição essencial no setor; o comercial, o próprio sustentáculo dos contratantes particulares.

O cancelamento do catálogo telefônico dos endereços, prejudicando os consumidores, veio folgar e dilatar os ganhos da editora e vale, portanto, como uma advertência para a insegurança da política desenvolvida pela TELEBRÁS. Ela, que explora o serviço telefônico, deve explorá-lo por inteiro e responder pela sua integridade.

Este, o sentido e o objetivo do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

— Israel Dias-Novaes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO do Senado ao Projeto-de-Lei nº 1.286-B, de 1975, que "atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas".

RELATOR: LÁZARO DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Em 14 de setembro de 1977 a Câmara submeteu à revisão do Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.286-B /75 , que atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

Três anos depois volta a esta Casa a proposição, nos termos do Substitutivo ora pendente do exame deste órgão técnico, que também foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Finanças.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Num detido cotejo entre as normas contidas no projeto encaminhado à Câmara Alta, e as inseridas no Substitutivo sob análise, verifica-se que a essência não foi alterada. Todas as modificações são de ordem redacional, cumprindo-nos assinalar que realmente aperfeiçoaram a propositura original.

Nenhuma incumbência foi alterada, mas apenas mais adequadamente expressa.

O Substitutivo, assim, sobre não ferir dispositivo constitucional, nem vulnerar princípio jurídico, encontra-se redigido dentro da mais recomendável técnica legislativa.

Dessa forma, sob os ângulos regimentais da competência desta Comissão Permanente, somos pela aprovação do Substitutivo em tela, confiando venham a votar no mesmo sentido seus doutos membros componentes.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 07 de Outubro de 1980  
*Lázaro de Carvalho*  
Deputado LÁZARO DE CARVALHO  
- Relator -

\* 8 OUT 1980



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.286-B, de 1975,  
que "atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elabo-  
rar as listas telefônicas".

DESPACHO: JUSTIÇA = COMUNICAÇÃO = FINANÇAS.

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 09 de SETEMBRO de 1980

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Lazaro de Carvalho, em 16 SET 1980 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1.286-C DE 1975

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Caixa: 73

Lote: 50  
PL N.º 1286/1975

28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do SUBSTITUTIVO DO SENADO AO Projeto nº 1 286-C/75, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gomes da Silva - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Lázaro de Carvalho-Relator, Antônio Dias, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Cristiano Dias Lopes, Elquisson Soares, João Gilberto, Natal Gale, Nelson Morro, Paulo Pimentel e Péricles Gonçalves.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 1980.

  
Deputado GOMES DA SILVA  
Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

  
Deputado LÁZARO DE CARVALHO  
Relator



S I N O P S E

Projeto de Lei nº 81, de 1977, Senado Federal  
(nº 1.286-B/77, na Câmara dos Deputados)

Atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

Lido no expediente da sessão de 15/09/77, e publicado no DCN (Seção II) de 16/09/77.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 24/10/79, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 769/79, da Comissão de Transportes, comunicações e Obras Públicas, relatado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves pela aprovação do Projeto na forma da Emenda nº 1-CT (Substitutivo).

Nº 770/79, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador José Sarney, pela Constitucionalidade e Juridicidade.

Nº 771/79, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Marcos Freire favorável ao projeto com as Subemendas Nºs. 1, 2 e 3, à Emenda nº 1-CT.

Nº 772/79, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Tancredo Neves pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo.

Em 22/11/79, é incluído em Ordem do Dia.

Em 23/11/79, discussão adiada para a sessão de 20/03/80, nos termos do RQS, nº 544, de autoria do Senhor Senador Jarbas Passarinho.

Em 19/03/80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 21/03/80, é lido o RQS, nº 31/80, de autoria do Senhor Senador Jarbas Passarinho, pelo qual requer o adiamento de sua discussão, a fim de ser feita na sessão de 10-04-80, ficando



sua discussão sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para cotação do Requerimento lido.

Em 21/03/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 24/03/80, discussão sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para cotação do RQSnº 31, lido na sessão anterior.

Em 24/03/80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 25/03/80, votação do RQS, nº 31/80, adiada por falta de "quorum".

Em 25/03/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 26/03/80, é aprovado o RQS nº 31/80, lido em sessão anterior, de adiamento de sua discussão para a sessão de 10-04-80.

Em 09/04/80, incluído em Ordem do Dia.

Em 10/04/80, tem sua discussão encerrada, voltando às comissões competentes, em virtude do recebimento da Emenda nº 2, Substitutivo, de autoria do Senhor Senador José Lins.

Em 18/08/80, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 608/80, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e Juridicidade.

Nº 609/80, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, relatado pelo Senhor Senador Alberto Silva, pela aprovação.

Nº 610/80, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Bernardino Viana, pela aprovação da emenda substitutiva de Plenário, com as subemendas nºs 1, 2, 3 e 40-CE.

Nº 611/80, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Tancredo Neves pela sua aprovação.

Em 21/08/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 22/08/80, nos termos do RQS, nº 339/80, de autoria do Senhor Senador Bernardino Viana, é aprovado o substitutivo de plenário, sem prejuízo das subemendas oferecidas a ele, ficando prejudicados o projeto, o substitutivo da CT e as subemendas oferecidas a este substitutivo. Após esclarecimento da Presidência, são aprovados as subemendas da CE, ficando prejudicadas as subemendas oferecidas pela CCJ. À CR, para redigir o vencido para o turno suplementar.



-3-

Em 26/08/80, é lido o Parecer nº 617/80, da Comissão de Redação.

Em 28/08/80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 29/08/80, é aprovado o Substitutivo em turno Suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº. *AM/456, de 05/9/80*

MGS/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 SET 15 47 B 012064

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÕES  
DO SENADO FEDERAL



SM/No 456

Em 05 de setembro de 1980

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como câmara revisora ao estudo do projeto de lei da Câmara (nºs 1.286-B/75, na Câmara dos Deputados, e 81, de 1977, no Senado) que "atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR GABRIEL HERMES  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
ELA/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 1.286-D, de 1975

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 1.286-E, de 1975



Atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1º - A numeração das instalações telefônicas constitui atribuição da empresa exploradora dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação dos números de telefones, bem como a sua substituição.

§ 2º - É gratuita e obrigatória a figuração do assinante:

a) na lista telefônica organizada por ordem de nomes de assinantes da respectiva localidade - Lista de Assinantes;

b) na lista organizada por ordem de atividades ou produtos dos assinantes da respectiva localidade - Lista Classificada;

c) na lista organizada por ordem de endereços dos assinantes da respectiva localidade, editada bienalmente, em função do número de habitantes - Lista de Endereços.

§ 3º - Mediante o atendimento de condições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, será facultado ao assinante não figurar em qualquer lista telefônica.

Art. 2º - A edição ou divulgação das listas referi



CÂMARA DOS DEPUTADOS



das no § 2º do art. 1º desta lei, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nelas inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações, que deverá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização de licitação.

§ 1º - A edição ou a reprodução, total ou parcial, de qualquer das listas referidas no § 2º do art. 1º desta lei, sem a necessária contratação nos termos previstos neste artigo, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 2º - Todas as listas telefônicas deverão obedecer, no mínimo, aos padrões gráficos de legibilidade estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º - É facultada a edição de Lista de Assinantes de âmbito restrito, sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º - É facultada ao assinante a divulgação do número de seu telefone em impressos particulares, anúncios através da imprensa, rádio e televisão e em publicações que não se caracterizem como listas telefônicas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 26 de novembro de 1980.

Presidente

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, DE  
1977 (Nº 1.286/75, NA CASA DE ORIGEM)

Atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

AUTOR DO PROJETO: Deputado ISRAEL DIAS NOVAES

AUTOR DO SUBSTITUTIVO: Senador WILSON GONÇALVES

RELATOR DO SUBSTITUTIVO NA CÂMARA: Deputado LÚCIO CIONI

I - R E L A T Ó R I O

Temos em mãos, para emitirmos parecer, o Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado ISRAEL DIAS NOVAES, apresentado em 1975, por intermédio do qual o eminente parlamentar quer atribuir à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

2. Aprovado na Câmara, foi o Projeto remetido para o Senado Federal, onde recebeu Substitutivo do ilustre Senador WILSON GONÇALVES, voltando a esta Comissão de mérito para que reaprecie a matéria à luz das modificações que lhe foram introduzidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS




COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

P A R E C E R

A Comissão de Comunicação, em sua reunião do dia cinco de novembro de mil novecentos e oitenta, sob a Presidência do Senhor Deputado Alcebíades de Oliveira, Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Senhores Deputados Israel Dias-Novaes, Giõia Júnior, Lúcio Cioni, Roberto Galvani, Audálio Dantas, Pedro Geraldo Costa, Antonio Amaral e Vieira da Silva, apreciando o substitutivo do Senado ao projeto de lei nº 1.286-C/75, que "atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas", opinou, por unanimidade, pela aprovação do parecer do Relator, Deputado Lúcio Cioni, com voto em separado do Senhor Deputado Roberto Galvani.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 1980.

  
Deputado ALCEBÍADES DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

  
Deputado LÚCIO CIONI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81,  
DE 1977 (Nº 1.286/75, NA CASA DE ORIGEM).

AUTOR DO PROJETO: Deputado ISRAEL DIAS NOVAES

AUTOR DO SUBSTITUTIVO: Ex-Senador WILSON GON  
ÇALVES

RELATOR DO SUBSTITUTIVO NA CÂMARA: Deputado LÚ  
CIO CIONI

PEDIDO DE VISTA: Deputado ROBERTO GALVANI

MÉRITO:

Vale à pena tecer algumas considerações a respeito da matéria, à guisa de justificativa de nosso pedido de vista, pois é sabido que a exploração dos negócios de publicidade em guias telefônicas é bastante rentável em todos os países de economia de mercado.

Basicamente haveria duas formas limites de exploração daquele negócio de publicidade: uma deixando-o integralmente a cargo da iniciativa privada, dentro de um regime de risco e competição, e outra delegando-o também às concessionárias dos serviços de telecomunicações, normalmente controladas pelo Estado.

O primeiro modelo considerado nos países com alguma expressão no campo das telecomunicações, foi adotado apenas pelos Estados Unidos e pelo Canadá. Deve ser lembrado, entretanto, que aqueles dois países são também os únicos que entregaram a exploração dos serviços de telecomunicações inteiramente a iniciativa privada constituindo-se, pois, em exceções.



O segundo modelo é adotado em países desenvolvidos como a Itália ou em desenvolvimento como a Argentina,

No Brasil vem sendo seguida, com ótimos resultados, uma linha intermediária entre aqueles dois modelos limites.

Aqui, a iniciativa privada tem sido encarregada pelas concessionárias de comercializar a publicidade junto aos clientes, editar as listas e distribuí-las, cabendo às companhias telefônicas uma comissão de ordem de 20% do faturamento das editoras a título de "copyright" das informações sobre os assinantes e também pelos serviços de cobrança da publicidade em conta telefônica.

Vale dizer que aqui no Brasil, salvo em exceções de correntes da política adotada na década de 60, as empresas de listas são escolhidas mediante concorrência, dentro de sistemática salutar de busca de qualidade e produtividade.

Em essência, o substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 81 (CD), não modifica filosofia básica que vem sendo seguida pelas as empresas telefônicas desde 27 de dezembro de 1973 quando o Senhor Presidente da República Emílio Médici assinou o Decreto nº 73.380, de 27 de Dezembro de 1973.

Entretanto, o referido substitutivo aclara e conceitua a matéria, aperfeiçoando um instrumento que, com o passar dos anos, demonstrou algumas imperfeições.

Os interesses da iniciativa privada estão preservados e harmonizados com o interesse do público em geral.

A comissão auferida pelas concessionárias, originária na publicidade dos assinantes de grande poder econômico, permite fazer com que as tarifas sejam menores, em benefício dos assinantes de mais baixo poder aquisitivo.

RF



Estas as razões de acompanharmos o voto favorável do nobre relator Deputado Lúcio Cioni à aprovação do substitutivo do ex-Senador Wilson Gonçalves.

No sentido de aperfeiçoar a redação, apresentamos as seguintes sugestões:

1. Tendo em vista que o texto da lei não fala em TELEBRÁS, mas em empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações e há empresas que não são subsidiárias da TELEBRÁS e que são obrigadas a editar listas, sugerimos que a ementa seja redigida da seguinte forma:

"Atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas."

2. Deslocar a expressão "Lista Classificada", constante da alínea b § 2º do art. 1º, para o final desse mesmo período, por uma questão de redação, compatibilizando essa disposição com a da alínea a do mesmo parágrafo.

3. Deslocar a expressão "Lista de Endereços", constante da alínea c do § 2º do art. 1º, para o final desse mesmo período, por uma questão de redação, compatibilizando essa disposição com a da alínea a do mesmo parágrafo.

4. Sendo a legibilidade apenas um dos vários elementos que compõem os padrões de qualidade, sugerimos a expressão "gráficos de qualidade" em vez de "gráficos de legibilidade", constante no § 2º do art. 2º.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 1980

  
Deputado ROBERTO GALVANI



SUBSTITUTIVO DO SENADO ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1977 (nº 1.286/75, na Casa de origem), que atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1º - A numeração das instalações telefônicas constitui atribuição da empresa exploradora dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação dos números de telefones, bem como a sua substituição.

§ 2º - É gratuita e obrigatória a figuração do assinante:

- a) na lista telefônica organizada por ordem de nomes de assinantes da respectiva localidade - Lista de Assinantes;
- b) na lista organizada por ordem de atividades ou produtos dos assinantes da respectiva localidade - Lista Classificada, que exerçam atividade econômica; e
- c) na lista organizada por ordem de endereços



2.

dos assinantes da localidade - Lista de Endereços, editada bienalmente, em função do número de habitantes.

§ 3º - Mediante o atendimento de condições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, será facultado ao assinante não figurar em qualquer lista telefônica.

Art. 2º - A edição ou divulgação das listas referidas no § 2º do art. 1º, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nelas inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações, que deverá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização de licitação.

§ 1º - A edição ou a reprodução, total ou parcial, de qualquer das listas referidas no § 2º do art. 1º, sem a necessária contratação nos termos previstos neste artigo, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 2º - Todas as listas telefônicas deverão obedecer, no mínimo, aos padrões gráficos de legibilidade estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º - É facultada a edição de Lista de Assinantes de âmbito restrito, sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º - É facultada ao assinante a divulgação do número de seu telefone, em impressos particulares, anúncios através da imprensa, rádio e televisão e em publicações, que não



3.

se caracterizem como listas telefônicas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE AGOSTO DE 1980

SENADOR LUIZ VIANA  
Presidente

JON/



S I N O P S E

Projeto de Lei nº 81, de 1977, Senado Federal  
(nº 1.286-B/77, na Câmara dos Deputados)

Atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

Lido no expediente da sessão de 15/09/77, e publicado no DCN (Seção II) de 16/09/77.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 24/10/79, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 769/79, da Comissão de Transportes, comunicações e Obras Públicas, relatado pelo Senhor Senador Wilson Gonçalves pela aprovação do Projeto na forma da Emenda nº 1-CT (Substitutivo).

Nº 770/79, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador José Sarney, pela Constitucionalidade e Juridicidade.

Nº 771/79, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Marcos Freire favorável ao projeto com as Subemendas Nºs. 1, 2 e 3, à Emenda nº 1-CT.

Nº 772/79, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Tancredo Neves pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo.

Em 22/11/79, é incluído em Ordem do Dia.

Em 23/11/79, discussão adiada para a sessão de 20/03/80, nos termos do RQS, nº 544, de autoria do Senhor Senador Jarbas Passarinho.

Em 19/03/80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 21/03/80, é lido o RQS, nº 31/80, de autoria do Senhor Senador Jarbas Passarinho, pelo qual requer o adiamento de sua discussão, a fim de ser feita na sessão de 10-04-80, ficando



sua discussão sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para cotação do Requerimento lido.

Em 21/03/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 24/03/80, discussão sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para fotação do RQSnº 31, lido na sessão anterior. Em 24/03/80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão. Em 25/03/80, votação do RQS, nº 31/80, adiada por falta de "quorum".

Em 25/03/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 26/03/80, é aprovado o RQS nº 31/80, lido em sessão anterior, de adiamento de sua discussão para a sessão de 10-04-80.

Em 09/04/80, incluído em Ordem do Dia.

Em 10/04/80, tem sua discussão encerrada, voltando às comissões competentes, em virtude do recebimento da Emenda nº 2, Substitutivo, de autoria do Senhor Senador José Lins.

Em 18/08/80, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 608/80, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e Juridicidade.

Nº 609/80, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, relatado pelo Senhor Senador Alberto Silva, pela aprovação.

Nº 610/80, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Bernardino Viana, pela aprovação da emenda substitutiva de Plenário, com as subemendas nºs 1, 2, 3 e 40-CE.

Nº 611/80, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Tancredo Neves pela sua aprovação.

Em 21/08/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 22/08/80, nos termos do RQS, nº 339/80, de autoria do Senhor Senador Bernardino Viana, é aprovado o substitutivo de plenário, sem prejuízo das subemendas oferecidas a ele, ficando prejudicados o projeto, o substitutivo da CT e as subemendas oferecidas a este substitutivo. Após esclarecimento da Presidência, são aprovados as subemendas da CE, ficando prejudicadas as subemendas oferecidas pela CCJ. À CR, para redigir o vencido para o turno suplementar.



-3-

Em 26/08/80, é lido o Parecer nº 617/80, da Comissão de Redação.

Em 28/08/80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 29/08/80, é aprovado o Substitutivo em turno Suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº. *SM/456, de 05/9/80*

MGS/.



MM/No 456

Em 05 de setembro de 1980

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como câmara revisora ao estudo do projeto de lei da Câmara (nºs 1.286-B/75, na Câmara dos Deputados, e 81, de 1977, no Senado) que "atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR GABREIL HERMES

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
ELA/.



Secretaria do Senado Federal  
- SECCAO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO -  
P.L.C. 81/77  
Em, 14/9/77  
Jansen

Atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1º - Os números de identificação das instalações (número do telefone) constituem propriedade da empresa exploradora (concessionária) dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação deles, bem como sua substituição.

§ 2º - O assinante tem direito à inserção gratuita, na relação obrigatória de assinantes, do seu nome e endereço e do número da instalação que se lhe refere, conforme normas aprovadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º - Ao assinante é reconhecido o direito de uso do número da instalação, nos termos das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 2º - A edição ou divulgação da relação de assinantes, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nela inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações e suas concessionárias, que poderá contratá-las com terceiros.

§ 1º - A edição ou reprodução total ou parcial da relação de assinantes, ou qualquer outra relação fora das condições regulamentares, sem expressa autorização da empresa exploradora do serviço, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 2º - É vedado ao assinante contratar a inserção do número da instalação que lhe refere em qualquer relação não autorizada pela empresa exploradora do serviço, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamento, sob pena de advertência, e de multa correspondente ao valor do contrato, no caso de reincidência.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 81/77



2.

§ 3º - É facultada a edição de relação de assinantes sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de cento e vinte dias, contados da mesma.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de setembro de 1977.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 811/77  
Fls. 203

Apresentado, em 22.8.80

*[Handwritten signature]*



REQUERIMENTO Nº 339 DE 1980

Requeiro, nos termos do Art. 346, item 2, do Regimento Interno, preferência para votação do Substitutivo de Plenário apresentado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1977.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1980

*Buxardino Vieira*

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 1.286-D, de 1975



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.286-B, de 1975, que "atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com voto em separado do Sr. Roberto Galvani; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.286-C, de 1975, a que se referem os pareceres).



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N.º 544, de 1979

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 81/77 (n.º 1.286/75, na origem), a fim de ser feita na sessão de 20 de março de 1980.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1979. — **Jarbas Passarinho.**



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

N<sup>os</sup> 769, 770, 771 e 772, de 1979

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n<sup>o</sup> 81, de 1977 (n<sup>o</sup> 1.286-B, de 1975, na Casa de origem), que "atribui à TELEBRÁS ou as suas subsidiárias a incumbência de elaborar listas telefônicas".

PARECER N<sup>o</sup> 769, DE 1979

Da Comissão de Transportes, Comunicações  
e Obras Públicas

Relator: Senador Wilson Gonçalves

Apresentado pelo ilustre Deputado Israel Dias Novaes, o projeto em exame, em sua redação inicial, tinha por objetivo atribuir à TELEBRÁS ou suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas, "quer a referente a assinantes, quer a de endereços ou a especializada comercial". Naquela oportunidade, justificava o Autor sua proposição ante o fato, para ele, "surpreendente e inexplicável" do cancelamento da edição da lista de telefones pela ordem de endereços.

Submetido ao exame das Comissões Técnicas daquela Casa, veio o projeto a ser inteiramente reformulado, a ponto de se tornar uma espécie de estatuto disciplinador das informações telefônicas no País.

No Senado, o projeto recebeu, nesta Comissão, parecer preliminar de autoria do nobre Senador Mattos Leão, que concluía por uma diligência no sentido de serem solicitadas informações ao Ministério das Comunicações.

Consta do processo o Ofício n<sup>o</sup> 2235/77 GM., do Chefe do Gabinete do Ministro das Comunicações, comunicando que essa Secretaria de Estado é "favorável à redação adotada pela Câmara dos Deputados, nos termos encaminhados à revisão do Senador Federal".

Cabe-nos, agora, o encargo de, em substituição ao ilustre Senador Mattos Leão, relatar a matéria quanto ao mérito.

Sucede, porém, que ao estabelecer as normas e as regras para a veiculação dessas informações, o projeto acabou por instituir um monopólio na comercialização da publicidade comercial que divulgue números de telefones, estatizando atividades econômicas típicas da área privada. Na forma com que



está redigida, a proposição torna a TELEBRÁS proprietária dos números dos telefones dos assinantes, proibindo-lhes de divulgarem livremente esses números e condicionando essa divulgação à autorização da empresa concessionária do serviço telefônico, de acordo com o que for estabelecido em seus regulamentos.

Sob esse aspecto, o projeto mereceria novo exame da sua constitucionalidade e juridicidade. A estatização da atividade de exploração de publicidade que divulgue número de telefone e a instituição do monopólio na comercialização dessa publicidade ferem os preceitos constitucionais que regem a matéria, pois não se trata de assunto afeto à segurança nacional e a iniciativa privada não é ineficiente no setor. Por outro lado, tornar a TELEBRÁS, ou suas subsidiárias, proprietária dos números dos telefones é injurídico. O que se pode vedar é a reprodução da obra, no caso de listas telefônicas, com base no direito autoral, mas não se pode impedir que o assinante divulgue livremente, através de jornais, revistas, guias comerciais, anuários, folhetos, etc, o número de seu telefone.

Sendo o regime de concorrência a finalidade da política econômica consagrada na Constituição Federal, não se justifica a oficialização da publicidade comercial, incompatível com a filosofia que inspirou a Revolução de março de 1964, que afastou, justamente, as tendências que poderiam ensejar a estatização da publicidade.

O projeto nenhum benefício traz ao anunciante, que ficará impedido de divulgar livremente o seu número de telefone. Sujeitando-se ao preço imposto pela detentora do monopólio, ficaria o anunciante impedido de adequar a divulgação do seu produto ou serviço às dimensões de seu negócio, diversificando as informações em diferentes veículos de publicidade, cada qual mais eficaz nos diversos segmentos do mercado. Igualmente para o público consulente não haverá vantagem, pois ficará circunscrito aos veículos. As empresas que militam no setor, cerceadas pelo sistema monopolista, necessitarão dos favores da máquina governamental para poderem divulgar números de telefones em seus veículos e, conseqüentemente, dessa forma, subsistirem, o que é de todo desaconselhável.

Parece-nos, portanto, evidente que a atividade de exploração, comercialização, divulgação e mesmo a publicidade que contenha número de telefone não está implícita no monopólio que tem a União Federal de explorar o serviço público de telefonia, por isso mesmo que não há relação necessária entre ela e esse serviço: o que é necessário é o conhecimento do número do telefone do assinante para que se possa comunicar-se com ele através do aparelho telefônico, não a propaganda dos produtos, mercadorias e serviços. O artigo 1º do Projeto está explicando o óbvio, vale dizer, antes que direito de editar a lista dos assinantes da rede telefônica, há obrigação de fazê-lo, uma vez que ela é, ao nível da tecnologia atual, indispensável ao funcionamento do serviço, cuja exploração a União Federal tem o monopólio. Mas esse monopólio estatal não abrange a edição de publicações comerciais para anunciar profissões, bens e serviços, com indicações de nomes, endereços e números de telefones, em conseqüência de contratos livremente feitos entre os anunciantes e as em-



presas editoras e de publicidade. É exatamente essa atividade que o projeto está pretendendo estatizar.

Nada obsta que as concessionárias explorem, direta ou indiretamente, a publicidade comercial em seus catálogos em regime de livre concorrência com outras empresas do ramo. Podem até mesmo impedir a reprodução de suas listas classificadas com fundamento no direito autoral. Mas não podem obstar, nem que o assinante contrate ou autorize a divulgação do número de seu telefone em guias comerciais, catálogos de publicidade, anúncios, seções de classificados de jornais, revistas etc., nem que empresas de publicidade organizem seus próprios veículos com elementos de domínio público ou com informações dadas pelos próprios interessados. Se o fizerem estarão violando o princípio da livre concorrência, pedra-de-toque do modelo sócio-econômico consagrado na Constituição Federal.

Eliminando-se, porém, as inconveniências acima apontadas, parece-nos oportuno e válido trazer para o nosso ordenamento jurídico um texto que discipline, eficazmente, esse importante setor das comunicações, evitando-se áreas de atrito entre o usuário dos serviços telefônicos e as concessionárias e permitindo-se a livre informação dos números de telefones, por parte dos assinantes, pelos meios que melhor atenderem aos seus interesses.

Ante essas considerações, somos pela aprovação do projeto na forma da seguinte

EMENDA Nº 1 — CT  
(Substitutivo)

**Atribui à Telecomunicações Brasileiras S/A., TELEBRÁS, ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas e dá outras providências.**

Art. 1º A Telecomunicações Brasileiras S/A. — TELEBRÁS, ou suas subsidiárias, é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1º A numeração das instalações telefônicas constitui atribuição da empresa concessionária dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação dos números de telefones, bem como sua substituição.

§ 2º O assinante tem direito à inserção gratuita, na relação obrigatória de assinante, do seu nome e endereço e do número da instalação que se lhe refere, conforme normas aprovadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º Ao Assinante é reconhecido o direito de uso do número da instalação, nos termos das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 2º A edição ou divulgação da relação obrigatória de assinantes, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nela inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações e suas subsidiárias, que poderá contratá-las com terceiros.



§ 1º A edição ou reprodução total ou parcial da relação obrigatória de assinantes sem expressa autorização da empresa exploradora do serviço de telecomunicações, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 2º É facultada a edição da relação obrigatória de assinantes sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º Independe de autorização da empresa exploradora do serviço de telecomunicações a divulgação, por qualquer meio de comunicação, de mensagens publicitárias ou informativas que contenham números telefônicos de pessoas e entidades mencionadas numa relação de assinantes, desde que o meio empregado não se constitua em cópia dessa relação e esteja devidamente autorizado pelo assinante.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de cento e vinte dias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1978. — **Lourival Baptista**, Presidente — **Wilson Gonçalves**, Relator. — **Alexandre Costa** — **Vilela de Magalhães**.

**PARECER Nº 770, DE 1979**  
**Da Comissão de Constituição e Justiça**

**Relator: Senador José Sarney**

Originário da Câmara dos Deputados, o presente projeto tem por objetivo atribuir à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar listas telefônicas.

A matéria, submetida ao exame inicial da douta Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas desta Casa foi alvo de cuidadosa análise, resultando no oferecimento de substitutivo por parte do Relator, o eminente Senador Wilson Gonçalves.

No Parecer aprovado por aquela Comissão ficou evidenciado que o Projeto, a par de consolidar diretrizes já adotadas pela legislação vigente, continha algumas disposições altamente prejudiciais aos legítimos interesses dos usuários dos serviços telefônicos.

Demais, o Projeto, com a redação trazida à consideração do Senado, institui um monopólio na comercialização da publicidade comercial que divulga números de telefones, estatizando atividades econômicas típicas da área privada.

É evidente que a atividade de explorar publicidade que contenha número de telefone não está implícita no monopólio que tem a União Federal de explorar o serviço público de telefonia, por isso mesmo que não há relação necessária entre ela e esse serviço; o que é necessário é o conhecimento do número do telefone do assinante para que se possa comunicar-se com ele através do aparelho telefônico, não a propaganda dos produtos, mercadorias e serviços.



De conseguinte, o monopólio estatal do serviço público de telefonia não abrange a atividade de produzir catálogos comerciais para anunciar profissões, bens e serviços, com indicações de nomes, endereços e números de telefones, em consequência de contratos livremente feitos entre os anunciantes e as empresas de publicidade. É exatamente essa atividade que será estatizada caso venha a prevalecer a redação adotada pela Câmara dos Deputados.

Ora, o artigo 163 da Constituição Federal prevê que só mediante lei federal é possível o monopólio de determinada atividade. Porém, é de elementar sabença que a destinatária dessa norma é a União Federal; para monopolizar, ou se emenda a Constituição para nela acrescentar o monopólio desejado, ou se procede na forma do citado artigo 163, editando-se lei federal que confira à União essa prerrogativa econômica.

Portanto, no caso em exame, no monopólio não poderia ser da TELEBRÁS, mas da União Federal, que, por sua vez, o concederia àquela empresa. Só ao Estado é facultado monopolizar determinada indústria ou atividade ou intervir no domínio econômico. Essa é, portanto, a mais flagrante e intransponível inconstitucionalidade do projeto.

Ocorre ainda que a Constituição Federal enumerou taxativamente as atividades que constituem monopólio estatal, e estabeleceu que as demais atividades só passam ser estatizadas mediante lei federal, quando *indispensável* por motivo de segurança nacional ou para organizar setor em que se mostre ineficiente a iniciativa privada. Assim, em face do direito constitucional brasileiro só é possível monopolizar qualquer atividade econômica em favor da União, mediante (1) lei federal, em que se justifique plenamente ser (2) indispensável a exclusividade, por motivo (3) de segurança nacional ou de insuficiência do setor privado. O projeto não atende a qualquer dessas exigências; ao revés, insere o monopólio entre dispositivos de menor relevo sob fundamento de ser importante a edição de uma lista de endereços.

Ora, nada obsta que as concessionárias explorem, direta ou indiretamente, a publicidade comercial em seus catálogos em regime de livre concorrência com outras empresas do ramo. Podem até mesmo impedir a reprodução de suas listas telefônicas com fundamento no direito autoral. Mas não podem obstar, nem que o assinante contrate ou autorize a divulgação do número de seu telefone em guias comerciais, catálogos de publicidade, anúncios, seções de classificados de jornais, revistas etc., nem que empresas de publicidade organizem seus próprios veículos com elementos de domínio público ou com informações dadas pelos próprios interessados. Se o fizerem, estarão violando o princípio da livre concorrência, pedra de toque do modelo sócio-econômico consagrado na Constituição Federal.

Vale observar, ainda, que o Projeto transforma o repositório dos números de telefones num bem patrimonial da concessionária do serviço público, incidindo em erro crasso de observação técnica, tanto mais inescusável quanto confundia matéria de direito público — concessão do serviço de telefonia — com matéria de direito privado — exploração da publicidade comercial com utilização da informação telefônica. Com efeito, a lista dos assinantes do serviço telefônico de determinada rede não constitui patrimônio da conces-



cessionária, uma vez que é parte indispensável do funcionamento do próprio serviço. O que nela se contém é, por sua natureza, de domínio público. A concessionária tem o dever de prestar a informação telefônica, como o assinante o direito de divulgá-lo a seu talante.

Por princípio, não se reconhece a propriedade imaterial de coisa alguma que seja de uso comum, obrigatório ou generalizado. Portanto, carece de legitimidade a tese de que os números de telefones constituem propriedade da empresa concessionária do serviço público de telefonia, por isso mesmo que são dados de domínio público, insuscetíveis de apropriação.

No bem elaborado substitutivo do eminente Senador Wilson Gonçalves, já aprovado pela Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, esses aspectos negativos da proposição foram eliminados, mantido, porém, o seu objetivo básico de atribuir à TELEBRÁS a incumbência da edição das conhecidas listas de assinantes ou de endereços.

Do mesmo modo, estão preservados os aspectos que, realmente, são necessários ao desenvolvimento do setor e à prestação do serviço público de telefonia. Além da obrigatoriedade da TELEBRÁS, ou suas subsidiárias, de divulgar aquelas listas, indispensáveis no atual estágio tecnológico, ficou expresso que a numeração e substituição das instalações telefônicas é, como não poderia deixar de ser, atribuição da empresa concessionária do serviço público de telecomunicações, permitindo-se, destarte, o remanejamento inevitável aos planos de expansão destinados a dotar a população do País dos telefones de que necessita. Enfim, o Substitutivo evita a estatização da atividade de comercialização da publicidade comercial que divulgue números de telefones, e confere às concessionárias do serviço público de telecomunicações os instrumentos de que precisam para viabilizarem a expansão das redes, mantê-las em eficiente funcionamento e divulgarem a relação obrigatória de assinantes.

Ante essas considerações, somos favoráveis ao projeto na forma do substitutivo da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, por constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 29 de março de 1978. — **Henrique de La Rocque**, Presidente — **José Sarney**, Relator — **Hugo Ramos** — **Murilo Badaró** — **Aderbal Jurema** — **Lázaro Barboza** — **Nelson Carneiro** — **Hugo Ramos** — **Franco Montoro** — **Raimundo Parente** — **Tancredo Neves**.

**PARECER Nº 771, de 1979**  
**Da Comissão de Economia**

**Relator: Senador Marcos Freire**

*1 — Relatório*

O Projeto em exame, de autoria do ilustre Deputado Dias-Novaes, objetivava, em sua redação inicial, atribuir à TELEBRÁS — Telecomunicações Brasileiras S.A. — competência privativa para editar listas telefônicas, "quer a referente a assinantes, quer a endereços ou a especializada comercial".



A Câmara dos Deputados aprovou substitutivo da Comissão de Comunicações daquela Casa que incorporou ao projeto inicial aspectos ligados à área de comercialização e publicidade, não em catálogos telefônicos, mas de outras publicações que veiculassem números de telefones.

Vindo à revisão do Senado Federal, foi a proposição submetida a aprofundado estudo da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, do qual resultou novo substitutivo da lavra do eminente Senador Wilson Gonçalves, hoje Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Em seu parecer, apontou o Relator diversas inconveniências do texto aprovado pela Câmara, não apenas quanto aos aspectos técnicos da questão, como também quanto às suas flagrantes inconstitucionalidade e injuridicidade, vez que a proposição institua um monopólio em favor da TELEBRÁS da divulgação, por qualquer meio, dos números de telefones, além de conceder àquela empresa, absurdamente, a propriedade dos números de telefones.

O substitutivo deu, assim, novo disciplinamento à matéria, mantendo a obrigação da TELEBRÁS, ou suas subsidiárias, de editarem as listas telefônicas necessárias ao funcionamento do serviço telefônico, ao nível da tecnologia atual, mas permitindo, dentro de um regime econômico de mercado, que publicações como guias, catálogos, revistas, jornais etc., possam divulgar livremente os números de telefones de seus anunciantes.

Vindo o projeto ao exame da douta Comissão de Constituição e Justiça, foi o substitutivo aprovado nos termos de parecer elaborado pelo eminente Senador José Sarney.

Cabe, agora, a esta Comissão a análise dos aspectos econômicos que envolvem a proposição.

Este, o relatório.

## II — Parecer

Responsável pelo funcionamento público dos serviços de telecomunicações, a concessionária é igualmente responsável pela complementação do equipamento correspondente, de modo a permitir sua eficiente utilização. As informações de números de telefones pela concessionária são, portanto, responsabilidades acessórias ao serviço de telecomunicações e a publicação da relação de assinantes é, atualmente, o meio adequado de transmitir aos usuários essas informações.

O valor econômico do telefone estaria substancialmente afetado, caso faltassem aquelas informações, razão suficiente para disciplinar a matéria, obrigando a divulgação periódica e atualizada da relação de assinantes, parte complementar do serviço telefônico que, embora possa ser tido como monopólio natural, não pode estender esse conceito à publicidade comercial, seja em razão de sua distinta natureza econômica, seja em razão da legislação vigente.

“Ora”, como bem acentua o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, “nada obsta que as concessionárias explorem, direta ou indiretamente, a publicidade comercial em seus catálogos em regime de livre concorrência com



outras empresas do ramo. Podem até mesmo impedir a reprodução de suas listas telefônicas com fundamento no direito autoral. Mas não podem obstar, nem que o assinante contrate ou autorize a divulgação do número de seu telefone em outras publicações, nem que empresas de publicidade organizem seus próprios veículos com elementos de domínio público ou com informações dadas pelos próprios interessados. Se o fizerem, estarão violando o princípio da livre concorrência, pedra de toque do modelo sócio-econômico consagrado na Constituição Federal.

O Substitutivo ao dispor que independe de autorização a divulgação, por qualquer meio de comunicação, de mensagem publicitária ou de informação que contenha números de telefones de pessoas ou empresas, garante o pleno desenvolvimento do mercado publicitário onde a comunicação telefônica é vital, além de assegurar a manutenção tranqüila de milhares de empregos absorvidos nessa importante área da economia nacional.

Observamos, no entanto, que o Projeto, ao facultar a edição das listas oficiais de telefones pelas empresas privadas do ramo, omitiu a indispensável obrigatoriedade da licitação pública. Ora, a licitação que pressupõe a pré-qualificação técnica e financeira das editoras, é medida das mais salutares, pois, além de impedir certas formas de favorecimento lesivas ao interesse público, se harmoniza com os preceitos do Decreto-lei nº 200/67.

Do mesmo modo, parece-nos oportuno aproveitar o momento para oferecer duas sugestões que, ao nosso ver, são válidas no sentido do aprimoramento da qualidade das informações prestadas.

A primeira tem por objetivo atender ao justo reclamo dos usuários dessas publicações quanto ao diminuto tamanho das letras e caracteres gráficos das listas telefônicas. A segunda, embora seja medida já adotada na maioria dos regulamentos das concessionárias, é no sentido de que seja facultado ao assinante a inclusão do seu nome na Lista Classificada, de acordo com o seu ramo de negócio, atividade ou profissão.

Ante essas considerações, somos favoráveis ao projeto na forma do Substitutivo da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, do Senado Federal, com a doção das seguintes Subemendas:

1ª SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 — CT  
(Substitutivo)

Dê-se ao § 2º do artigo 1º a seguinte redação:

“§ 2º Todo assinante figurará, gratuitamente, uma vez em cada edição, nas listas por ordem de nomes e de endereços, bem como, na Lista Classificada, de acordo com a natureza de seu negócio ou profissão, a menos que expressamente solicite a sua exclusão, parcial ou total, das respectivas relações.”



2ª SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 — CT  
(Substitutivo)

Dê-se ao art. 2º e seu § 1º, a seguinte redação:

“Art. 2º A edição ou divulgação da relação obrigatória de assinantes, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nela inserta são da competência exclusiva da empresa explorada do respectivo serviço de telecomunicação e suas subsidiárias, que poderá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória em tal caso, a realização de licitação, mesmo quando se trate de término ou rescisão de contratos anteriores.

§ 1º A edição ou reprodução total ou parcial de relação obrigatória de assinantes sem a necessária contratação, nos termos previstos neste artigo, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.”

3ª SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 — CT  
(Substitutivo)

Acrescente-se como o § 2º o seguinte parágrafo ao art. 2º, renumerando-se seus demais parágrafos:

“§ 2º A divulgação de qualquer relação de assinantes em catálogos não oficiais obedecerá aos padrões gráficos de legibilidade da relação obrigatória de assinantes da concessionária dos serviços de telecomunicações, não podendo os respectivos nomes, endereços e especificações profissionais serem apresentados em tamanho inferior ao adotado pela lista oficial.”

Sala das Comissões, 26 de setembro de 1979. — **Teotônio Vilela**, Presidente — **Marcos Freire**, Relator — **Roberto Saturnino** — **Vicente Vuolo** — **Tancredo Neves** — **Arnon de Mello** — **Bernardino Viana** — **Benedito Ferreira**.

**PARECER Nº 772, DE 1979**

**Da Comissão de Finanças**

**Relator: Senador Tancredo Neves**

O projeto ora em apreciação, de autoria do ilustre Deputado Israel Dias Novaes, tinha, inicialmente, o objetivo de atribuir à TELEBRÁS ou às suas subsidiárias a incumbência de elaborar listas telefônicas.

Ao tramitar pelas Comissões Técnicas da Casa de origem, foi a proposição inteiramente reformulada, principalmente ao se criarem limitações à utilização de números de telefones por qualquer meio de comunicação.

Vindo ao Senado, foi a matéria examinada em profundidade pela Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, que aprovou Substitutivo do Relator, o eminente Senador Wilson Gonçalves. Nesse Substitutivo, fo-



ram sanadas as imperfeições técnicas, constitucionais e jurídicas da proposição, disciplinados os aspectos relacionados com a edição de listas telefônicas, de forma a manter a obrigação da TELEBRÁS, ou suas subsidiárias, de editarem tais listas, necessárias ao funcionamento do serviço telefônico, e evitada a instituição de um monopólio, em favor daquela empresa, altamente lesivo aos interesses do País, qual seja, o da divulgação comercial de números de telefones.

A Comissão de Constituição e Justiça, adotando parecer do eminente Senador José Sarney, consagrou o Substitutivo, dando ênfase à inconstitucionalidade do projeto original, porquanto "só ao Estado é facultado monopolizar determinada indústria ou atividade ou intervir no domínio econômico".

A Comissão de Economia, acolhendo o parecer do Relator, Senador Marcos Freire, ratificou o entendimento das Comissões anteriores ao expressar que

"responsável pelo fornecimento público dos serviços de telecomunicações, a concessionária é igualmente responsável pela complementação do equipamento técnico correspondente, de modo a permitir sua eficiente utilização. As informações de números de telefones pela concessionária são, portanto, responsabilidades acessórias ao serviço de telecomunicações e a publicação da relação de assinantes é o meio adequado de transmitir essas informações."

Enfatizou, ainda, o eminente Senador Marcos Freire que:

"... o Substitutivo ao dispor que independe de autorização da empresa exploradora do serviço de telecomunicações a divulgação, por qualquer meio de comunicação, de mensagem publicitária ou de informações que contenham números de telefones de pessoas ou empresas, garante o pleno desenvolvimento do mercado publicitário onde a comunicação telefônica é vital".

sendo, portanto, indesejável qualquer tentativa de estatização da atividade a fim de que o assinante ou usuário de telefone possa livremente contratar a divulgação de seu produto ou serviço.

Aprovou, ainda, a Comissão de Economia três emendas que, em síntese, objetivam facultar ao assinante a inclusão de seu nome e atividade na Lista Classificada; tornar obrigatória a realização de licitação quando da contratação de terceiros pela empresa exploradora do serviço de telecomunicações para a edição da relação obrigatória de assinantes; e condicionar os padrões gráficos de catálogos não oficiais ao tamanho mínimo adotado pela lista oficial, concorrendo, dessa forma, para o aprimoramento do serviço que se busca disciplinar.

Adotamos, por inteiro, as conclusões da Comissão de Economia.

De resto, a proposição não tem repercussões de natureza financeira que possam obstaculizar sua aprovação, motivo pelo qual, ante as considerações anteriores, somos pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo da



Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, com a adoção das Subemendas da Comissão de Economia.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1979. — **Cunha Lima**, Presidente — **Tancredo Neves**, Relator — **Henrique de La Rocque** — **Mauro Benevides** — **Jorge Kalume** — **Saldanha Derzi** — **José Richa** — **Affonso Camargo** — **Raimundo Parente**.

Publicados no DCN (Seção II), de 25-10-79



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N.º 31, de 1980

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1977, a fim de ser feita na sessão de 10 de abril próximo.

Sala das Sessões, 21 de março de 1980. — **Jarbas Passarinho.**



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

Nºs 608, 609, 610 e 611, de 1980

Sobre a Emenda nº 2, de Plenário (Substitutivo), ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1977 (nº 1.286-B/75, na Casa de origem), que "atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas".

PARECER Nº 608, DE 1980

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro.

Enriquecem este Projeto cuidadosos pareceres, que aprimoraram o trabalho realizado pela Câmara dos Deputados, inclusive dele retirando inconstitucionalidade ressaltada no lúcido pronunciamento do Senador Wilson Gonçalves, na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, e que por certo não escaparia ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça, se a ela houvesse sido inicialmente distribuído.

São do parecer Wilson Gonçalves essas justas considerações:

"Sucede, porém, que ao estabelecer as normas e as regras para a veiculação dessas informações, o projeto acabou por instituir um monopólio na comercialização da publicidade comercial que divulgue números de telefones, estatizando atividades econômicas típicas da área privada. Na forma com que está redigida, a proposição torna a TELEBRÁS proprietária dos números dos telefones dos assinantes, proibindo-lhes de divulgarem livremente esses números e condicionando essa divulgação à autorização da empresa concessionária do serviço telefônico, de acordo com o que for estabelecido em seus regulamentos.

Sob esse aspecto, o projeto mereceria novo exame da sua constitucionalidade e juridicidade. A estatização da atividade de explo-



ração de publicidade que divulgue número de telefone e a instituição do monopólio na comercialização dessa publicidade ferem os preceitos constitucionais que regem a matéria, pois não se trata de assunto afeto à segurança nacional e a iniciativa privada não é ineficiente no setor. Por outro lado, tornar a TELEBRÁS, ou suas subsidiárias, proprietária dos números dos telefones é injurídico. O que se pode vedar é a reprodução da obra, no caso de listas telefônicas, com base no direito autoral, mas não se pode impedir que o assinante divulgue livremente, através de jornais, revistas, guias comerciais, anuários, folhetos, etc., o número de seu telefone.

Sendo o regime de concorrência a finalidade da política econômica consagrada na Constituição Federal, não se justifica a oficialização da publicidade comercial, incompatível com a filosofia que inspirou a Revolução de março de 1964, que afastou, justamente, as tendências que poderia ensejar a estatização da publicidade.

O projeto nenhum benefício traz ao anunciante, que ficará impedido de divulgar livremente o seu número de telefone. Sujeitando-se ao preço imposto pela detentora do monopólio, ficaria o anunciante impedido de adequar a divulgação do seu produto ou serviço às dimensões de seu negócio, diversificando as informações em diferentes veículos de publicidade, cada qual mais eficaz nos diversos segmentos do mercado. Igualmente para o público consulente não haverá vantagem, pois ficará circunscrito aos veículos publicitários autorizados pela TELEBRÁS ou suas concessionárias. As empresas que militam no setor, cerceadas pelo sistema monopolista, necessitarão dos favores da máquina governamental para poderem divulgar números de telefones em seus veículos e, conseqüentemente, dessa forma, subsistirem, o que é de todo desaconselhável.

Parece-nos, portanto, evidente que a atividade de exploração, comercialização, divulgação e mesmo a publicidade que contenha número de telefone não está implícita no monopólio que tem a União Federal de explorar o serviço público de telefonia, por isso mesmo que não há relação necessária entre ela e esse serviço: o que é necessário é o conhecimento do número do telefone do assinante para que se possa comunicar-se com ele através do aparelho telefônico, não a propaganda dos produtos, mercadorias e serviços. O artigo 1º do Projeto está explicando o óbvio, vale dizer, antes que direito de editar a lista dos assinantes da rede telefônica, há a obrigação de fazê-lo, uma vez que ela é, ao nível da tecnologia atual, indispensável ao funcionamento do serviço, cuja exploração a União Federal tem o monopólio. Mas esse monopólio estatal não abrange a edição de publicações comerciais para anunciar profissões, bens e serviços, com indicações de nomes, endereços e números de telefones, em conseqüência de contratos livremente feitos entre os anunciantes e as empresas editoras e de publicidade. É exatamente essa atividade que o projeto está pretendendo estatizar.

Caixa: 73

Lote: 50

PL Nº 1286/1975

61



Nada obsta que as concessionárias explorem, direta ou indiretamente, a publicidade comercial em seus catálogos em regime de livre concorrência com outras empresas do ramo. Podem até mesmo impedir a reprodução de suas listas classificadas com fundamento no direito autoral. Mas não podem obstar, nem que o assinante contrate ou autorize a divulgação do número de seu telefone em guias comerciais, catálogos de publicidade, anúncios, seções de classificados de jornais, revistas etc., nem que empresas de publicidade organizem seus próprios veículos com elementos de domínio público ou com informações dadas pelos próprios interessados. Se o fizerem estarão violando o princípio da livre concorrência, pedra de toque de modelo sócio-econômico consagrado na Constituição Federal."

Concluiu o eminente Senador Wilson Gonçalves, cujos talentos tanto ilustraram esta Comissão, por emenda substitutiva, aprovada pela ilustrada Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Foi sobre esta Emenda Substitutiva que posteriormente opinou esta Comissão, em parecer da lavra do nobre Senador José Sarney, acolhido unanimemente.

Indo o Projeto ao exame da douça Comissão de Economia, o Senador Marcos Freire proferiu longo parecer, de que vale destacar o seguinte trecho:

"O Substitutivo ao dispor que independe de autorização a divulgação, por qualquer meio de comunicação, de mensagem publicitária ou de informação que contenha números de telefones de pessoas ou empresas, garante o pleno desenvolvimento do mercado publicitário onde a comunicação telefônica é vital, além de assegurar a manutenção tranqüila de milhares de empregos absorvidos nessa importante área da economia nacional.

Observamos, no entanto, que o Projeto, ao facultar a edição das listas oficiais de telefones pelas empresas privadas do ramo, omitiu a indispensável obrigatoriedade da licitação pública. Ora, a licitação que pressupõe a pré-qualificação técnica e financeira das editoras, é medida das mais salutares, pois, além de impedir certas formas de favorecimento lesivas ao interesse público, se harmoniza com os preceitos do Decreto-lei nº 200/67.

Do mesmo modo, parece-nos oportuno aproveitar o momento para oferecer duas sugestões que, ao nosso ver, são válidas no sentido do aprimoramento da qualidade das informações prestadas.

A primeira tem por objetivo atender ao justo reclamo dos usuários dessas publicações quanto ao diminuto tamanho das letras e caracteres gráficos das listas telefônicas. A segunda, embora seja medida já adotada na maioria dos regulamentos das concessionárias, é no sentido de que seja facultado ao assinante a inclusão do seu nome na Lista Classificada, de acordo com o seu ramo de negócio, atividade ou profissão."



A Comissão de Economia aprovou as seguintes subemendas à Emenda Substitutiva da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas:

**Primeira Subemenda à Emenda nº 1-CT  
(Substitutivo)**

Dê-se ao § 2º do artigo 1º a seguinte redação:

“§ 2º Todo assinante figurará, gratuitamente, uma vez em cada edição, nas listas por ordem de nomes e de endereços, bem como, na Lista Classificada, de acordo com a natureza de seu negócio ou profissão, a menos que expressamente solicite a sua exclusão, parcial ou total, das respectivas relações.”

**Segunda Subemenda à Emenda nº 1-CT  
(Substitutivo)**

Dê-se ao art. 2º e seu § 1º, a seguinte redação:

“Art. 2º A edição ou divulgação da relação obrigatória de assinantes, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nela inserta são da competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicação e suas subsidiárias, que poderá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização de licitação, mesmo quando se trate de término ou rescisão de contratos anteriores.

§ 1º A edição ou reprodução total ou parcial de relação obrigatória de assinantes sem a necessária contratação, nos termos previstos neste artigo, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.”

**Terceira Subemenda à Emenda nº 1-CT  
(Substitutivo)**

Acrescente-se como § 2º o seguinte parágrafo ao art. 2º, renumerando-se seus demais parágrafos:

“§ 2º A divulgação de qualquer relação de assinantes em catálogos não oficiais obedecerá aos padrões gráficos de legalidade da relação obrigatória de assinantes da concessionária dos serviços de telecomunicações, não podendo os respectivos nomes, endereços e especificações profissionais serem apresentados em tamanho inferior ao adotado pela lista oficial.”

Retornando o Projeto a esta Comissão, o eminente Senador Tancredo Neves ofereceu lúcido parecer, acolhido unanimemente, adotando a Emenda Substitutiva da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas com as subemendas da Comissão de Economia.

Indo o projeto a Plenário, o nobre Senador José Lins ofereceu-lhe Emenda Substitutiva, em que pretende, ao que afirma, “retirar do texto remetido à

Caixa: 73

Lote: 50  
PL Nº 1286/1975  
62



consideração do Senado Federal todo resquício de estatização ali inserto; por outro lado, o de resguardar os direitos que as empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações têm na exploração, direta ou indiretamente, da publicidade comercial em seus catálogos em regime de livre concorrência com outras empresas do ramo, bem como a reprodução das listas por elas editadas”.

A emenda da Comissão de Economia, já transcrita, declarava que “a edição ou divulgação da relação obrigatória de assinantes... *poderá* contratá-las com terceiros”, enquanto a Emenda José Lins substitui a expressão *poderá*, que é facultativa, por *deverá* contratá-las com terceiros, passando assim a ser imperativa.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade da Emenda Substitutiva de Plenário, não há o que impugnar. Apenas, no exame do mérito, que compete mais demoradamente às demais Comissões Técnicas, seria de sugerir que se substituisse na letra c do § 2º do art. 1º, as expressões finais “quando editada”, por “editada bienalmente, em função do número de habitantes”; no artigo 2º, retire-se a parte final “mesmo quando se trate de término ou rescisão de contratos anteriores”; no início do § 1º, do art. 2º, acrescente-se “A edição ou a reprodução” em substituição “A reprodução”; e, no art. 3º, retire-se o seguinte trecho: “tais como guias, catálogos e anuários turísticos, comerciais e industriais, e produtos similares”. Daí as Subemendas que ofereço:

#### 1ª Subemenda à Emenda nº 2, de Plenário

A alínea c do § 2º do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 2º .....

c) na lista organizada por ordem dos endereços dos assinantes da localidade-Lista de Endereços, editada bienalmente, em função do número de habitantes.

#### 2ª Subemenda à Emenda nº 2, de Plenário

Do *caput* do art. 2º retire-se a parte final “mesmo quando se trate de término ou rescisão de contratos anteriores”.

#### 3ª Subemenda à Emenda nº 2, de Plenário

No início do § 1º, do art. 2º, acrescente-se “A edição ou a reprodução”, em substituição a “A reprodução”.

#### 4ª Subemenda à Emenda nº 2, de Plenário

Retire-se do art. 3º o seguinte trecho: “Tais como guias, catálogos e anuários turísticos, comerciais e industriais, e produtos similares”.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1980. — Henrique de La Rocque, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Bernardino Viana — Aloysio Chaves — Tancredo Neves — Lázaro Barboza — Moacyr Dalla — Raimundo Parente — Aderbal Jurema, com voto em separado.



**VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR ADERBAL JUREMA:**

O presente Projeto, originário da Câmara dos Deputados, tinha como único objetivo atribuir à TELEBRÁS competência exclusiva para editar as listas telefônicas, de todos nós conhecidas.

Vindo ao Senado Federal, foi a proposição inteiramente reformulada pela Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas que, adotando o parecer do eminente Senador Wilson Gonçalves, hoje Ministro do Tribunal Federal de Recursos, concluiu por Substitutivo que, além do aspecto inicialmente enfocado, disciplina toda a matéria envolvente da publicidade comercial e da divulgação de números de telefones pelos respectivos usuários e assinantes.

Aprovado sucessivamente pelas Comissões Técnicas desta Casa, subiu o Projeto ao Plenário onde, durante a discussão, recebeu novo Substitutivo, desta feita de autoria do eminente Senador José Lins.

Retornando, na forma regimental às mesmas Comissões, foi o projeto distribuído, na douta Comissão de Constituição e Justiça, ao nobre Senador Nelson Carneiro, que sugeriu, em seu parecer, uma subemenda ao Substitutivo, substituindo, na letra "c" do § 2º as expressões "quando editada" por "editada bienalmente".

Por ocasião da leitura do parecer do eminente Senador Nelson Carneiro, pedimos "vista" do Projeto para apresentar as quatro subemendas a seguir enumeradas, por considerar que essas subemendas que ora sugerimos aprimoram o Substitutivo José Lins.

Ante o exposto, somos pela aprovação da Emenda Substitutiva de Plenário, com as seguintes subemendas que apresentamos:

**Subemenda nº 1-CCJ à Emenda nº 2, de Plenário**

A alínea c, § 2º do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
§ 2º .....  
c) na lista organizada por ordem dos endereços dos assinantes da localidade - Lista de Endereços, editada bienalmente, em função do número de habitantes."

A substituição da expressão "quando editada" por "editada bienalmente, em função do número de habitantes", está mais consentânea com o espírito do Projeto.

**Subemenda nº 2-CCJ à Emenda nº 2, de Plenário**

Do *caput* do art. 2º retire-se a parte final "mesmo quando se trate de término ou rescisão de contratos anteriores".

O adendo acima constante da emenda do Plenário, além de traduzir um detalhe impróprio para uma lei, pode resultar em dificuldades de ordem prática por vedar qualquer prorrogação de contratos, mesmo resultantes de lici-



tações, em quaisquer circunstâncias. O preceito de obrigatoriedade da licitação, sem maiores detalhes e particularidades, apresenta-se salutar e satisfatório.

#### Subemenda nº 3-CCJ à Emenda nº 2, de Plenário

Ao início do § 1º, art. 2º, acrescente-se “A edição ou reprodução” em substituição “A reprodução”.

A inclusão da expressão “A edição ou” visa a que as sanções pelo descumprimento da norma devem aplicar-se à “edição” e não apenas à “reprodução”.

#### Subemenda nº 4-CCJ à emenda nº 2, de Plenário

Retire-se do art. 3º o seguinte trecho: “tais como guias, catálogos e anuários turísticos, comerciais e industriais, e produtos similares”.

Tais expressões por detalhistas e circunstanciais não são próprias de uma lei.

Como consequência das subemendas ora apresentadas, a Emenda Substitutiva de Plenário passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1º A numeração das instalações telefônicas constitui atribuição da empresa exploradora dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação dos números de telefones, bem como a sua substituição.

§ 2º É gratuita e obrigatória a figuração do assinante:

a) na lista telefônica organizada por ordem de nomes de assinantes da respectiva localidade — Lista de Assinantes;

b) na lista organizada por ordem de atividades ou produtos dos assinantes da respectiva localidade — Lista Classificada, que exerçam atividade econômica; e;

c) na lista organizada por ordem dos endereços dos assinantes da localidade — Lista de Endereços, editada bianualmente, em função do número de habitantes.

§ 3º Mediante o atendimento de condições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, será facultado ao assinante não figurar em qualquer lista telefônica.

Art. 2º A edição ou divulgação das listas referidas no § 2º do art. 1º, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nelas inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações que deverá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização de licitação.

§ 1º A edição ou a reprodução, total ou parcial, de qualquer das listas referidas no § 2º do art. 1º, sem a necessária contratação nos termos previstos neste artigo, sujeita quem a efetue à busca e



apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 2º Todas as listas telefônicas deverão obedecer, no mínimo, aos padrões gráficos de legibilidade estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º É facultada a edição de Lista de Assinantes de âmbito restrito, sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º É facultada ao assinante a divulgação do número de seu telefone, em impressos particulares, anúncios através da imprensa, rádio e televisão e em publicações, que não se caracterizem como listas telefônicas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de cento e vinte dias.

Art. 5º Revogam-se às disposições em contrário.”

Nestas condições, ao acompanhar o voto do eminente Relator, Senador Nelson Carneiro, que conclui pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo de Plenário, o fazemos com a ressalva da aprovação das subemendas apresentadas.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1980 — Aderbal Jurema.

### PARECER Nº 609, DE 1980

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Senador Alberto Silva

Em decorrência de Substitutivo apresentado em Plenário pelo eminente Senador José Lins, volta a esta Comissão, na forma regimental, o presente projeto que tem por objetivo atribuir à TELEBRÁS, ou às suas subsidiárias, competência para editar as “Listas Telefônicas”, bem como disciplinar atividades afetas à iniciativa privada que envolvam a divulgação de números de telefones.

Esta Comissão, no primeiro exame que fez do Projeto, concluiu pela aprovação de um Substitutivo de autoria do ilustre Senador Wilson Gonçalves que, tendo em vista a inexistência de lei específica, procurou dar um ordenamento básico à matéria, até agora disciplinada por simples normas regulamentares, geralmente baixadas pelos órgãos afetos à área.

Na verdade, por ser indispensável à própria eficiência e operação dos serviços a divulgação correta dos números dos telefones, impunha-se atribuir às concessionárias a competência exclusiva para a edição daquelas “Listas”. Ao assim dispor, no entanto, o Substitutivo teve a precaução de estabelecer uma dicotomia entre o que sejam aquelas publicações oficiais e obrigatórias, inerentes aos serviços, e a publicidade, a propaganda e a informação dos números dos telefones dos assinantes, por sua própria iniciativa, em outros meios de comunicação.

Na Comissão de Economia, a matéria recebeu novas emendas, formuladas pelo eminente Senador Marcos Freire. Uma delas, sem dúvida de elevado



alcance, impõe a realização de licitação sempre que a edição das “Listas Telefônicas” for contratada com terceiros. É medida salutar que salvaguarda o interesse público. As duas outras, igualmente necessárias, dizem respeito à boa apresentação gráfica dessas publicações e à obrigatoriedade de figurar o assinante na chamada “Lista Classificada”, de acordo com a sua profissão ou atividade.

O Substitutivo de Plenário, bem interpretando os objetivos visados por esta Comissão, manteve, na íntegra, os aspectos fundamentais da proposição aqui aprovada, incluindo não só as emendas citadas como, também, reforçando aquela distinção entre o que sejam “Listas Telefônicas” e publicações de caráter privado que também divulguem, com outras finalidades, os números dos telefones dos assinantes e usuários.

Ante essas considerações, e por dar o Substitutivo de Plenário maior explicitação à matéria, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 23 abril de 1980. — Vicente Vuolo, Presidente — Alberto Silva, Relator — Pedro Pedrossian — Passos Pôrto — Lomanto Júnior.

**PARECER Nº 610, DE 1980**  
**Da Comissão de Economia**

**Relator: Senador Bernardino Viana**

Retorna a esta Comissão o presente Projeto, desta vez para exame de Emenda Substitutiva apresentada em Plenário pelo Senador José Lins.

O Projeto, de autoria do ilustre Deputado Israel Dias Novaes, propunha-se, inicialmente, a atribuir competência privativa à TELEBRÁS para editar listas telefônicas. Porém, ainda na Câmara dos Deputados, foram incorporados à proposição vários aspectos referentes à comercialização e à publicidade em publicações que veiculam números de telefones.

Remetido o projeto à revisão do Senado Federal, foi aprovado, pela Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, Substitutivo de autoria do ilustre Senador Wilson Gonçalves, que sanou algumas imperfeições do texto, ajustando-o, também, quanto aos aspectos constitucional e jurídico.

A Comissão de Constituição e Justiça ao examinar a matéria enfatizou a inconstitucionalidade e a injuridicidade do projeto original e adotou o Substitutivo da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, conforme parecer prolatado pelo ilustre Senador José Sarney.

Por sua vez, esta Comissão enriqueceu o texto do Substitutivo com disposições de salvaguarda do interesse público e dos usuários das listas telefônicas ao aprovar três subemendas de autoria do ilustre Senador Marcos Freire.

Finalmente, a Comissão de Finanças, em parecer lavrado pelo eminente Senador Tancredo Neves, adotou o Substitutivo, aprovado pela Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, com as subemendas desta Comissão.

A Emenda Substitutiva, ora em exame, é justificada pelo objetivo de retirar do texto remetido à consideração do Senado Federal principalmente com a substituição do termo “poderá” por “deverá” no *caput* do art. 2º, todo o resquício de estatização nele inserto e de resguardar os direitos que as empre-



As empresas dos serviços públicos de telecomunicações têm na exploração, direta ou indireta, da publicidade comercial em seus catálogos em regime de livre concorrência com outras empresas do ramo, bem como na reprodução das listas por elas editadas.

Na verdade, as empresas telefônicas são obrigadas a divulgar a relação dos assinantes para viabilizar a operação de seus serviços. A eficiente utilização do equipamento telefônico depende, em grande parte, no atual estágio tecnológico, do pleno conhecimento dos números dos telefones. Desse modo, as listas telefônicas são o meio utilizado para a informação desses números, razão pela qual são necessárias publicações periódicas e atualizadas.

A essa obrigação, entretanto, corresponde o direito das empresas de telecomunicações de produzir, economicamente, seus catálogos, explorando-os comercialmente, através de empresas especializadas devidamente habilitadas.

O que não nos parece aceitável é o monopólio da divulgação dos números dos telefones, nem tampouco a formação de cartéis que impeçam a livre circulação das informações e os benefícios econômicos e sociais que daí advêm. A atividade de veiculação de informações comerciais, dentre as quais se inclui a dos números dos telefones, deve ser exercida em regime de livre concorrência, em prol do desenvolvimento da economia nacional e, inclusive, dos próprios serviços de telecomunicações.

A emenda substitutiva em exame bem elaborada, incorpora os conceitos contidos no Substitutivo apresentado pelo ilustre Senador Wilson Gonçalves e as subemendas do ilustre Senador Marcos Freire.

Em vista disso, opinamos pela aprovação da emenda substitutiva de Plenário, com as seguintes subemendas:

#### 5ª Subemenda à Emenda nº 2, de Plenário

A alínea c, § 2º do art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 2º .....

c) na lista organizada por ordem de endereços dos assinantes da localidade — Lista de Endereços, editada bianualmente em função do número de habitantes.”

A substituição da expressão “quando editada” por “Editada bianualmente em função do número de habitantes”, está mais consentânea com o espírito do projeto.

#### 6ª Subemenda à Emenda nº 2, de Plenário

Do *caput* do art. 2º retire-se a parte final “mesmo quando se trate de término ou rescisão de contratos anteriores”.

O adendo acima constante da emenda do Plenário, além de traduzir um detalhe impróprio para uma lei, pode resultar em dificuldades de ordem prática por vedar qualquer prorrogação de contratos, mesmo resultantes de licitações, em qualquer circunstância. O preceito de obrigatoriedade da licitação, sem maiores detalhes e particularidades, apresenta-se salutar e satisfatório.



### 7ª Subemenda à Emenda nº 2, de Plenário

Ao início do § 1º, art. 2º, acrescente-se “A edição ou reprodução” em substituição “A reprodução”.

A inclusão da expressão “A edição ou” visa a que as sanções pelo descumprimento da norma devem aplicar-se à “edição” e não apenas à “reprodução”.

### 8ª Subemenda à Emenda nº 2, de Plenário

Retire-se do art. 3º o seguinte trecho:

“tais como guias, catálogos e anuários turísticos, comerciais e industriais, e produtos similares.”

Tais expressões por detalhistas e circunstanciais não são próprias de uma lei.

Como conseqüência das subemendas ora apresentadas, a emenda substitutiva de Plenário passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, à relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1º A numeração das instalações telefônicas constitui atribuição da empresa exploradora dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação dos números de telefones, bem como a sua substituição.

§ 2º É gratuita e obrigatória a figuração do assinante:

a) na lista telefônica organizada por ordem de nomes de assinantes da respectiva, localidade — Lista de Assinantes;

b) na lista organizada por ordem de atividade ou produtos dos assinantes da respectiva localidade que exerçam atividade econômica, Lista Classificada, e

c) na lista organizada por ordem dos endereços dos assinantes da localidade — Lista de Endereços, editada em função do número de habitantes, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Mediante o atendimento de condições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, será facultado ao assinante não figurar em qualquer lista telefônica.

Art. 2º A edição ou divulgação das listas telefônicas no § 2º do art. 1º, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nelas inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações, que deverá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização de licitação.

§ 1º A edição ou a reprodução, total ou parcial, de qualquer das listas referidas no § 2º do art. 1º, sem a necessária contratação nos termos previstos neste artigo, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.



§ 2º Todas as listas telefônicas deverão obedecer, no mínimo, aos padrões de qualidade estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º É facultada a edição de Lista de Assinantes, de âmbito restrito, sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º É facultada ao assinante a divulgação do número de seu telefone, em impressos particulares, anúncios através da imprensa, rádio e televisão e em publicações, que não se caracterizem com listas telefônicas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de cento e vinte dias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.”

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1980. — Bernardino Viana, Presidente — José Richa, Relator — José Lins — Vicente Vuolo — Pedro Simon, com restrições.

**PARECER Nº 611, DE 1980**  
**Da Comissão de Finanças**

**Relator: Senador Tancredo Neves**

A Emenda Substitutiva em exame, apresentada em Plenário pelo ilustre Senador José Lins, é justificada pelo objetivo de retirar do texto todo o resquício de estatização, tendência observada na proposição originalmente remetida à consideração do Senado, bem como o de resguardar os direitos das empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações na exploração da publicidade comercial em seus catálogos, em regime de livre concorrência com outras empresas do ramo, e na reprodução das listas por elas editadas.

Ao tramitar anteriormente pelas Comissões Técnicas do Senado, a matéria mereceu aprofundado exame de mérito, despertou idênticas preocupações às demonstradas pela proposição ora em apreciação, e suscitou correções de imperfeições técnicas, constitucionais e jurídicas.

A Emenda Substitutiva apresentada em Plenário vem ajustar o aspecto formal do Substitutivo proposto pelo ilustre Senador Wilson Gonçalves, aprovado na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Economia, de autoria do ilustre Senador Marcos Freire, procurando adotar uma terminologia consagrada no âmbito das telecomunicações e eliminar dúvidas que possam conduzir a interpretações discrepantes do propósito do Senado, consubstanciado nos Pareceres proferidos pelas Comissões Técnicas, quando do exame anterior da matéria.

De conseguinte, adotamos a Emenda Substitutiva apresentada pelo ilustre Senador José Lins, que não tem repercussões de natureza financeira que lhe possam obstaculizar, motivo pelo qual, aliado às considerações anteriores, somos pela aprovação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1980. — Cunha Lima, Presidente —  
Tancredo Neves, Relator — Mauro Benevides — Alberto Silva — Jutahy Ma-  
galhães — Lomanto Júnior — Pedro Simon — José Richa — Henrique de La  
Rocque.



Publicados no DCN (Seção II), de 19-8-80.



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 617, de 1980 Da Comissão de Redação

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1977 (nº 1.286/75, na Casa de origem).

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1977 (nº 1.286/75, na Casa de origem), que atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1980. — Adalberto Sena, Presidente — Saldanha Derzi, Relator. — Mendes Canale.

### ANEXO AO PARECER Nº 617, DE 1980

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1977 (nº 1.286/75, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

**Atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1º A numeração das instalações telefônicas constitui atribuição da empresa exploradora dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua



exclusiva competência a designação dos números de telefones, bem como a sua substituição.

§ 2º É gratuita e obrigatória a figuração do assinante:

a) na lista telefônica organizada por ordem de nomes de assinantes da respectiva localidade — Lista de Assinantes;

b) na lista organizada por ordem de atividades ou produtos dos assinantes da respectiva localidade — Lista Classificada, que exerçam atividade econômica; e

c) na lista organizada por ordem de endereços dos assinantes da localidade — Lista de Endereços, editada bienalmente, em função do número de habitantes.

§ 3º Mediante o atendimento de condições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, será facultado ao assinante não figurar em qualquer lista telefônica.

Art. 2º A edição ou divulgação das listas referidas no § 2º do art. 1º, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nelas inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações, que deverá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização de licitação.

§ 1º A edição ou a reprodução, total ou parcial, de qualquer das listas referidas no § 2º do art. 1º, sem a necessária contratação nos termos previstos neste artigo, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 2º Todas as listas telefônicas deverão obedecer, no mínimo, aos padrões gráficos de legibilidade estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º É facultada a edição de Lista de Assinantes de âmbito restrito, sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º É facultada ao assinante a divulgação do número de seu telefone, em impressos particulares, anúncios através da imprensa, rádio e televisão e em publicações, que não se caracterizem como listas telefônicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 27-8-80.

Caixa: 73  
Lote: 50  
PL N° 1286/1975  
69



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.286-C, de 1975

**Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.286-B, de 1975, que "atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas".**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicação e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1.º Os números de identificação das instalações (número do telefone) constituem propriedade da empresa exploradora (concessionária) dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação deles, bem como sua substituição.

§ 2.º O assinante tem direito à inserção gratuita, na relação obrigatória de assinantes, do seu nome e endereço e do número da instalação que se lhe refere, conforme normas aprovadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 3.º Ao assinante é reconhecido o direito de uso do número da instalação, nos termos das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 2.º A edição ou divulgação da relação de assinantes, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nela inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações e suas concessionárias, que poderá contratá-las com terceiros.



§ 1.º A edição ou reprodução total ou parcial da relação de assinantes, ou qualquer outra relação fora das condições regulamentares, sem expressa autorização da empresa exploradora do serviço, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 2.º É vedado ao assinante contratar a inserção do número da instalação que lhe refere em qualquer relação não autorizada pela empresa exploradora do serviço, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamento sob pena de advertência e de multa correspondente ao valor do contrato, no caso de reincidência.

§ 3.º É facultada a edição de relação de assinantes sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de cento e vinte dias, contados da mesma.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara do Deputados, de setembro de 1977. — **Marco Maciel.**

#### SUBSTITUTIVO DO SENADO

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

**Atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1.º A numeração das instalações telefônicas constitui atribuição da empresa exploradora dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação dos números de telefones, bem como a sua substituição.

§ 2.º É gratuita e obrigatória a figuração do assinante:

a) na lista telefônica organizada por ordem de nomes de assinantes da respectiva localidade — Lista de Assinantes;

b) na lista organizada por ordem de atividades ou produtos dos assinantes da respectiva localidade — Lista Classificada, que exerçam atividade econômica; e

c) na lista organizada por ordem de endereços dos assinantes da localidade — Lista de Endereços, editada bienalmente, em função do número de habitantes.

§ 3.º Mediante o atendimento de condições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, será facultado ao assinante não figurar em qualquer lista telefônica.

Art. 2.º A edição ou divulgação das listas referidas no § 2.º do art. 1.º, sob qualquer forma ou denominação, e a comercializa-



ção da publicidade nelas inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações, que deverá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização de licitação.

§ 1.º A edição ou a reprodução, total ou parcial, de qualquer das listas referidas no § 2.º do art. 1.º, sem a necessária contratação nos termos previstos neste artigo, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 2.º Todas as listas telefônicas deverão obedecer, no mínimo, aos padrões gráficos de legibilidade estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

§ 3.º É facultada a edição de Lista de Assinantes de âmbito restrito, sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3.º É facultada ao assinante a divulgação do número de seu telefone, em impressos particulares, anúncios através da imprensa, rádio e televisão e em publicações que não se caracterizem como listas telefônicas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de agosto de 1980. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 1.286-C, de 1975

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº  
1.286-B, de 1975, que "atribui à TELEBRÁS ou a  
suas subsidiárias a incumbência de elaborar as  
listas telefônicas".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE COMU  
NICAÇÃO E DE FINANÇAS).



PLC/81/77



Atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1º - Os números de identificação das instalações (número do telefone) constituem propriedade da empresa exploradora (concessionária) dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação deles, bem como sua substituição.

§ 2º - O assinante tem direito à inserção gratuita, na relação obrigatória de assinantes, do seu nome e endereço e do número da instalação que se lhe refere, conforme normas aprovadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º - Ao assinante é reconhecido o direito de uso do número da instalação, nos termos das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 2º - A edição ou divulgação da relação de assinantes, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nela inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações e suas concessionárias, que poderá contratá-las com terceiros.

§ 1º - A edição ou reprodução total ou parcial da relação de assinantes, ou qualquer outra relação fora das condições regulamentares, sem expressa autorização da empresa exploradora do serviço, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 2º - É vedado ao assinante contratar a inserção do número da instalação que lhe refere em qualquer relação não autorizada pela empresa exploradora do serviço, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamento, sob pena de advertência, e de multa correspondente ao valor do contrato, no caso de reincidência.



§ 3º - É facultada a edição de relação de assinantes sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de cento e vinte dias, contados da mesma.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em            de setembro de 1977.

às Comissões de Constituição e Justiça,  
de Comunicação e de Finanças.

Em 8.9.80



SUBSTITUTIVO DO SENADO ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1977 (nº 1.286/75, na Casa de origem), que atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

*Atribui a empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a elaboração de listas telefônicas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1º - A numeração das instalações telefônicas constitui atribuição da empresa exploradora dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação dos números de telefones, bem como a sua substituição.

§ 2º - É gratuita e obrigatória a figuração do assinante:

- a) na lista telefônica organizada por ordem de nomes de assinantes da respectiva localidade - Lista de Assinantes;
- b) na lista organizada por ordem de atividades ou produtos dos assinantes da respectiva localidade (- Lista Classificada), que exerçam atividade econômica; e - *Lista Classificada;*
- c) na lista organizada por ordem de endereços



2.

dos assinantes da localidade, (- Lista de Endereços), editada bienalmente, em função do número de habitantes. *Lista de Endereços.*

§ 3º - Mediante o atendimento de condições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, será facultado ao assinante não figurar em qualquer lista telefônica.

Art. 2º - A edição ou divulgação das listas referidas no § 2º do art. 1º, *distrito* sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nelas inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações, que deverá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização de licitação.

§ 1º - A edição ou a reprodução, total ou *distrito* parcial, de qualquer das listas referidas no § 2º do art. 1º, sem a necessária contratação nos termos previstos neste artigo, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 2º - Todas as listas telefônicas deverão obedecer, no mínimo, aos padrões gráficos de legibilidade estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º - É facultada a edição de Lista de Assinantes de âmbito restrito, sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º - É facultada ao assinante a divulgação do número de seu telefone, em impressos particulares, anúncios através da imprensa, rádio e televisão e em publicações, que não



3.

se caracterizem como listas telefônicas. !

Art. 4º - Esta Lei entra <sup>na</sup> em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
SENADO FEDERAL, EM 05 DE AGOSTO DE 1980

SENADOR LUIZ VIANA

Presidente

JON/



COMISSÃO DE FINANÇAS

- Substitutivo do Senado do Projeto de Lei nº 1 286-B, de 1 975 , que "atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas".

Relator : ATHIÉ JORGE COURY

RELATÓRIO

Em setembro de 1 977 a Câmara dos Deputados submeteu à revisão do Senado Federal o Projeto de Lei nº 1286, de 1 975, que atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

Três anos depois retorna a proposição a esta Casa, nos termos do Substitutivo que ora apreciamos.

Mediante despacho do Presidente Flávio Marcialio, foi o Substitutivo distribuído ao exame das Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicação, e de Finanças.



É o relatório.

V O T O    D O    R E L A T O R

Em verdade, o Senado gastou bastante tempo na apreciação da matéria, mas seu Substitutivo realmente aperfeiçoou o projeto inicial. E não consigna qualquer disposição que possa ecoar negativamente nas finanças públicas do país.

Nessa conformidade, atendo-nos ao que a respeito do assunto determina, de expresso, o Regimento Interno, nosso parecer é por sua aprovação, atitude que, esperamos, venha a ser igualmente adotada pelos ilustrados membros componentes da Comissão de Finanças.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 1980

ATHIÊ JORGE COURY  
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R   D A   C O M I S S Ã O


SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.286-B/75

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 11 de setembro de 1980, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº ..... 1.286-B, de 1975, nos termos do parecer do relator, Deputado Athiê Coury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente, Alberto Goldman e Leorne Belém, Vice-Presidentes, Athiê Coury, Olivir Gabardo, José Mendonça Bezerra, Vicente Guabiroba, Odacir Klein, Christovam Chiaradia, Honorato Viana, Ângelo Magalhães, Jader Barbalho e Luiz Baccarini.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1980

  
Deputado Jorge Vargas  
Presidente

  
Deputado Athiê Coury  
Relator

*Aprova o substitutivo do  
C. de Comunicações; pede a  
do o projeto; à data de 10/9/77  
Em 9.9.77*



*[Assinatura]*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### PROJETO DE LEI N.º 1.286-A, de 1975

(Do Sr. Israel Dias-Novaes)

Atribui à TELEBRÁS ou suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Comunicações, pela aprovação, com substitutivo, com voto em separado, favorável, do Sr. Norberto Schmidt; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.286, de 1975, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Caberá à TELEBRÁS ou às suas subsidiárias, privativamente, a elaboração das listas telefônicas, quer a referente a assinantes, quer a endereços ou a especializada comercial.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

Queixam-se as populações dos vários centros urbanos brasileiros, como São Paulo, Brasília e Rio de Janeiro, do inexplicado e surpreendente cancelamento da edição da lista de telefones por ordem de endereços dos assinantes.

De fato, sem mais aquela, a partir de 1973, não mais foi entregue aos assinantes de telefones esse precioso e indispensável acervo informativo.

Se os assinantes de telefones antigos dispõem, no estado a que os reduziu o manuseio, dos catálogos referentes a 1973, a eles recorrem à falta de outros, esbarrando a todo instante com as mudanças de endereço local ou mesmo de cidade e país, os assinantes dos últimos três anos sequer desse documento histórico dispõem. Os danos são óbvios, eis que dele ressentem-se o geral das atividades,

não sendo demais salientar os sofridos pelos correios e telégrafos, serviço que tão empenhadamente busca habilitar-se no País.

Ora, se para algo serviu esse desatencioso cancelamento, foi para pôr em questão o serviço em si dos guias telefônicos. Quem os elabora? Em conseqüência, quem pode suspendê-los? Sabem todos que o rendoso empreendimento dos guias telefônicos não é desfrutado pela TELEBRÁS, que há anos o delega a organização particular. Essa se paga com a própria publicação e só responde pela sua efetividade. Editava três catálogos: o de assinantes, o dos endereços e o chamado "amarelo", recheado de publicidade e só a ela dedicado. Este o prato de resistência, extraordinariamente lucrativo. O primeiro, constituído pelos nomes dos assinantes em ordem alfabética, igualmente se operava com apreciável margem de proveito, dadas as variações gráficas e de nomes. Já o pertinente aos endereços de assinantes — praças, ruas, avenidas, etc. — de alto interesse para o usuário, pouco interesse comercial oferecia ao editor. Provavelmente essa circunstância explique a sua suspensão.

Na verdade, só esse catálogo poderia ser cancelado. O dos assinantes constitui imposição essencial no setor; o comercial, o próprio sustentáculo dos contratantes particulares.

O cancelamento do catálogo telefônico dos endereços, prejudicando os consumidores, veio folgar e dilatar os ganhos da editora e vale, portanto, como uma advertência para a insegurança da política desenvolvida pela TELEBRÁS. Ela, que explora o serviço telefônico, deve explorá-lo por inteiro e responder pela sua integridade.

Este, o sentido e o objetivo do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,  
Dias-Novae.

. — Israel

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

O laborioso Deputado Israel Dias-Novae faz funcionar sua imaginação criadora e, com isso, chama todo o Congresso a trabalhar, ao propor o Projeto de Lei n.º 1.286, de 1975, com o objetivo de tornar privativo da TELEBRÁS a elaboração das listas telefônicas.

No caminho da tramitação regimental, está a matéria para a competente apreciação deste órgão técnico.

Ao justificar sua iniciativa, o autor ressalta o fato do clamor das populações dos centros urbanos contra o cancelamento da edição das listas telefônicas, e da oportunidade da TELEBRÁS empreender a rendosa atividade de elaboração destas listas, imprópriamente delegada a empresas particulares.

É o relatório.

### II — Voto do Relator

A matéria é da competência da União, e não há impedimento à iniciativa parlamentar, ou qualquer óbice constitucional à tramitação do projeto para conhecimento do mérito. Este reservado às doudas Comissões de Comunicações e de Finanças.

No que cabe a esta Comissão opinar, nada a opor.

Caixa: 73

Lote: 50  
PL N° 1286/1975

81





Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.  
Sala da Comissão, 18 de novembro de 1975. — **Tarcísio Delgado**,  
Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 18-11-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 1.286/75, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz — Presidente, Tarcísio Delgado — Relator, Celso Barros, Cleverson Teixeira, Erasmo Martins Pedro, Ernesto Valente, Gomes da Silva, Jader Barbalho, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, José Maurício, Lidovino Fanton, Nogueira da Gama, Noide Cerqueira, Rubem Dourado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Tarcísio Delgado**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

### I — Relatório

Em excelente justificação ao presente projeto de lei seu Autor, o nobre Deputado Israel Dias-Novaes, expõe o drama dos usuários dos serviços telefônicos em todo o País, com o "inexplicado e surpreendente cancelamento da edição da lista de telefones por ordem de endereços dos assinantes", fato este constatado a partir de 1973.

Esclarece que eram editados três tipos de catálogos: "o de assinantes, o dos endereços e o chamado "amarelo", recheado de publicidade e só a ela dedicado. Este o prato de resistência, extraordinariamente lucrativo. O primeiro constituído pelos nomes dos assinantes em ordem alfabética, igualmente se operava com apreciável margem de proveito, dadas as variações gráficas e de nomes. Já o pertinente aos endereços de assinantes — praças, ruas, avenidas, etc. — de alto interesse para o usuário, pouco interesse comercial oferecia ao editor. Provalmente essa circunstância explique a sua suspensão".

Concordamos plenamente com as ponderadas considerações do ilustre Autor, porquanto, a TELEBRÁS, a quem compete explorar o serviço telefônico, deve fazê-lo por inteiro e responder pela sua integridade.

2. O Brasil verá, nos próximos cinco anos, um crescimento sem precedentes de seu sistema de telecomunicações. Além de expandir-se em quantidade e capacidade de meios, será estendido a interior dos Estados e Territórios. Particular atenção receberá o serviço de telefonia, que será praticamente triplicado.

O serviço de DDD será bastante ampliado, atingindo cerca de 90% de todo o sistema, ao mesmo tempo em que serão substituídos por novos, cerca da quarta parte dos telefones hoje existentes no País. E no fim de 1979 devemos ter atingido uma densidade telefônica de 6,6 telefones por 100 habitantes, mais que duas e meia vezes superior à de hoje.

Melhores serviços, maior eficiência, maior cobertura do território nacional — esta é a meta da TELEBRÁS, obedecendo às determinações do Ministério das Comunicações.

3. Secundando a política governamental de telecomunicações, objetiva este projeto de lei corrigir falhas na produção e distribuição de catálogos e listas telefônicas, falhas estas que grandes transtornos têm causado aos assinantes.

A leitura do substitutivo, que ora sugerimos, esclarece as alterações com que pretendemos aperfeiçoar o presente projeto de lei.

## II — Voto do Relator

Isto posto, somos pela aprovação da matéria nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, de de 1976. — **Eloy Lenzi**, Relator.

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.286/75

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A produção e distribuição de catálogos e listas telefônicas, sob qualquer denominação ou forma, é de competência exclusiva da Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRÁS), de suas subsidiárias e concessionárias.

§ 1.º Periodicamente, a TELEBRÁS fará editar catálogos telefônicos que serão distribuídos ao assinante, contra devolução do catálogo anterior, se for o caso.

§ 2.º A inserção do nome, endereço e número do telefone do assinante na Lista de Assinantes será feita sem ônus para este, obedecidas as normas de Figuração.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1976. — **Eloy Lenzi**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Comunicações, em sua reunião do dia 16 de junho de 1976, apreciando o Projeto de Lei n.º 1.286/75, de autoria do Senhor Deputado Israel Dias-Novaes, que “atribui à TELEBRÁS ou suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas”, opinou por sua aprovação, nos termos do substitutivo em anexo, apresentado pelo Relator, Deputado Eloy Lenzi, com voto em separado do Senhor Deputado Norberto Schmidt.

Votaram a favor os Senhores Deputados: Aurélio Campos, Humberto Lucena, Eloy Lenzi, Getúlio Dias, Joel Ferreira e Freitas Nobre contra os votos dos Senhores Deputados: Norberto Schmidt, Mário Mondino, Vieira da Silva e Magno Bacelar.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1976. — **Aurélio Campos**, Presidente — **Eloy Lenzi**, Relator.

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A produção e distribuição de catálogos e listas telefônicas, sob qualquer denominação ou forma, é de competência

Caixa: 73

Lote: 50

PL N.º 1286/1975

82





exclusiva da Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRÁS), de suas subsidiárias e concessionárias.

§ 1.º Periodicamente, a TELEBRÁS fará editar catálogos telefônicos que serão distribuídos ao assinante, contra devolução do catálogo anterior, se for o caso.

§ 2.º A inserção do nome, endereço e número do telefone do assinante na Lista de Assinantes será feita sem ônus para este, obedecidas as normas de Figuração.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1976. — **Aurélio Campos**, Presidente — **Eloy Lenzi**, Relator.

#### VOTO EM SEPARADO DO SR. NORBERTO SCHMIDT

O Projeto de Lei n.º 1.286, de 1975, do ilustre Deputado Israel Dias-Novaes, dispõe sobre matéria de relevante interesse público: listas telefônicas, partes integrantes do serviço público de telefonia.

A edição das listas se reveste de características peculiares, afetando fundamentalmente a prestação e a qualidade dos serviços, quer pela abrangência das listas, pela periodicidade de sua circulação, quer pela correção e atualização das suas informações.

A edição das listas é, no mundo inteiro, de responsabilidade das empresas exploradoras de serviços públicos de telefonia. O custo da edição, que, no Brasil, ascende a centenas de milhões de cruzeiros, é também de responsabilidade das empresas exploradoras de serviços públicos, repercutindo sobre as tarifas pagas pelos usuários dos serviços.

Ocorre, no entanto, que a exploração de publicidade nas listas telefônicas tornou-as lucrativas, revertendo tal lucro em favor dos usuários dos serviços, pela redução das tarifas.

Em diversos países as listas são editadas pelas empresas exploradoras dos serviços ou por empresas por elas controladas (Estados Unidos, Inglaterra, Itália, Espanha, Japão, etc.). Em outros países, as empresas exploradoras dos serviços contratam com terceiros a edição das listas, auferindo, sempre, porém, renda da atividade.

É que o código de identificação das instalações (o denominado "número do telefone") pertence à empresa exploradora dos serviços, tendo o seu uso deferido aos assinantes nas condições regulamentares. O proveito dessa operação deve beneficiar aos titulares do direito.

No Brasil, a publicação é feita por empresas particulares, mediante contrato com empresas exploradoras dos serviços públicos.

A vista, no entanto, do aparecimento de publicações não autorizadas, editou-se, em 1971, o Decreto n.º 68.471. Face à divergência de interpretação, editou-se o Decreto n.º 73.380, de 1973. Ainda assim, há contestações, pelo que o projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Israel Dias-Novaes é oportuno e meri-



tório. Não obstante, pretende-se que ele seja mais abrangente, dispondo sobre as listas de serviços públicos de telecomunicações (telefonia, telegrafia e outros) e não apenas do serviço telefônico.

Pretende-se, igualmente, que ele seja mais explícito na definição dos direitos e obrigações das empresas exploradoras dos serviços dos usuários dos serviços e dos editores das listas.

Em suma, pretende-se consagrar em lei a política oficial sobre edição de listas telefônicas, já objeto dos decretos referidos, espancando-se dúvidas. As listas telefônicas, essenciais à prestação dos serviços, são, a um tempo, obrigação e direito das empresas exploradoras dos serviços, devendo o lucro por elas auferido reverter em favor dos usuários.

Deve ser facultado às empresas exploradoras dos serviços públicos de telecomunicações contratar a edição das listas com terceiros, na linha da política de fortalecimento da iniciativa privada.

Do exposto, e depois de contactar com a TELEBRÁS, conhecer pareceres da lavra de consagrados juristas pátrios, e analisar o assunto com a profundidade que este requer, concluímos por sugerir a aprovação da matéria nos termos do "substitutivo" que ora apresentamos, convictos de que a nossa sugestão vai ao encontro do pensamento do Ministério das Comunicações, responsável pela política das telecomunicações brasileiras.

Sala da Comissão, 5 de maio de 1976. — **Norberto Schmidt.**

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.286/75

Art. 1.º A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1.º Os números de identificação das instalações (número do telefone) constituem propriedade da empresa exploradora (concessionária) dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação deles, bem como sua substituição.

§ 2.º O assinante tem direito à inserção gratuita, na relação obrigatória de assinantes, do seu nome e endereço e do número da instalação que se lhe refere, conforme normas aprovadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 3.º Ao assinante é reconhecido o direito de uso do número da instalação, nos termos das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 2.º A edição ou divulgação da relação de assinantes, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nela inserta, são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações e suas concessionárias, que poderá contratá-las com terceiros.

§ 1.º A edição ou reprodução total ou parcial da relação de assinantes ou qualquer outra relação fora das condições regulamentares sem expressa autorização da empresa exploradora do serviço, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.



§ 2.º É vedado ao assinante contratar a inserção do número da instalação que se lhe refere em qualquer relação não autorizada pela empresa exploradora do serviço, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamento, sob pena de advertência, e de multa correspondente ao valor do contrato, no caso de reincidência.

§ 3.º É facultada a edição de relação de assinantes sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da mesma.

Brasília, DF, de de 1976. — Norberto Schmidt.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

### I — Relatório

Com o declarado objetivo de atribuir à Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRÁS) ou suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas, o nobre Deputado Israel Dias-Novaes apresentou à consideração da Casa este projeto de lei que recebeu o n.º 1.286/75.

Na sua bem fundamentada justificação, o Autor, dentre outras considerações, afirma que nos centros urbanos, as populações queixam-se contra o cancelamento da edição da lista de telefones por ordem de endereços dos assinantes, a partir de 1973.

Aduz, ainda, que a TELEBRÁS, a quem compete explorar o serviço telefônico, deve explorá-lo inteiramente, respondendo pela sua integridade, não delegando a empresas particulares o rendoso empreendimento dos guias telefônicos.

Pronunciando-se a respeito, a Comissão de Constituição e Justiça opinou, à unanimidade, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Na Comissão de Comunicação, a matéria foi aprovada, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Eloy Lenzi. A alteração proposta visa a aprimorar a proposição, corrigindo os defeitos da técnica legislativa, dando-lhe uma redação consentânea com os objetivos do Autor.

Através do voto em separado o Senhor Deputado Norberto Schmidt, após analisar o assunto em profundidade, terminou por apresentar outro substitutivo. Pondera em sua justificação, que devido ao aparecimento de publicações não autorizadas, editou-se, o Decreto n.º 68.471/71. Em 1973, face à divergência de interpretação, editou-se o Decreto n.º 73.380. Afirma que mesmo assim, há contestações, motivo pelo qual o Projeto de Lei n.º 1.286/75 é oportuno e meritório.

Em linhas gerais são as seguintes alterações pretendidas pelo Deputado Norberto Schmidt:

— “que ele seja mais abrangente, dispondo sobre as listas de serviços públicos de telecomunicações (telefonia, telegrafia e outros) e não apenas de serviço telefônico;



— que ele seja mais explícito na definição dos direitos e obrigações das empresas exploradoras dos serviços, dos usuários dos serviços e dos editores das listas;

— em suma, pretende-se consagrar em lei a política oficial sobre edição de listas telefônicas, já objeto dos decretos referidos, espancando-se dúvidas. As listas telefônicas, essenciais à prestação dos serviços, são, a um tempo obrigação e direito das empresas exploradoras dos serviços, devendo o lucro por elas auferido reverter em favor dos usuários;

— deve ser facultado às empresas exploradoras dos serviços públicos de telecomunicações contratar a edição das listas com terceiros, na linha da política de fortalecimento da iniciativa privada.”

Quanto ao aspecto financeiro, sobre o qual devemos opinar em atendimento ao que dispõe o art. 28, § 7.º, F, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não há óbice para a aprovação do Projeto n.º 1.286/75.

Feitas estas considerações, passamos a emitir o nosso voto.

## II — Voto do Relator

Pelo alto e significativo sentido de seu teor, somos pela conveniência da aprovação do Projeto de Lei n.º 1.286/75, de autoria do Deputado Israel Dias-Novaes, nos termos do substitutivo oferecido na Comissão de Comunicações, pelo voto em separado do Deputado Norberto Schmidt.

Sala da Comissão, 15 de junho de 1977. — **Adriano Valente**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada no dia 15 de junho de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do Relator, Deputado Adriano Valente, favorável ao Projeto de Lei n.º 1.286/75, do Sr. Israel Dias-Novaes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes do Amaral, Presidente; João Cunha, Vice-Presidente; Eptácio Cafeteira, Athiê Coury, Odacir Klein, Adriano Valente, Milton Steinbruch, José Ribamar Machado, Antônio José, Homero Santos, Florim Coutinho, Roberto Carvalho, Joir Brasileiro, Ruy Codo, João Menezes, Jorge Vargas e José Alves.

Sala da Comissão, 15 de junho de 1977. — **Gomes do Amaral**, Presidente — **Adriano Valente**, Relator.

Caixa: 73

Lote: 50  
PL N° 1286/1975

84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.286-A, de 1975

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.286-B, de 1975



*Apurada, em 10.9.75*

Atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1º - Os números de identificação das instalações (número do telefone) constituem propriedade da empresa exploradora (concessionária) dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação deles, bem como sua substituição.

§ 2º - O assinante tem direito à inserção gratuita, na relação obrigatória de assinantes, do seu nome e endereço e do número da instalação que se lhe refere, conforme normas aprovadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º - Ao assinante é reconhecido o direito de uso do número da instalação, nos termos das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 2º - A edição ou divulgação da relação de assinantes, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nela inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações e suas concessionárias, que poderá contratá-las com terceiros.



§ 1º - A edição ou reprodução total ou parcial da relação de assinantes, ou qualquer outra relação fora das condições regulamentares, sem expressa autorização da empresa exploradora do serviço, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 2º - É vedado ao assinante contratar a inserção do número da instalação que se lhe refere em qualquer relação não autorizada pela empresa exploradora do serviço, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamento, sob pena de advertência, e de multa correspondente ao valor do contrato, no caso de reincidência.

§ 3º - É facultada a edição de relação de assinantes sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de cento e vinte dias, contados da mesma.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 12 de setembro de 1977.

PRESIDENTE

Relator



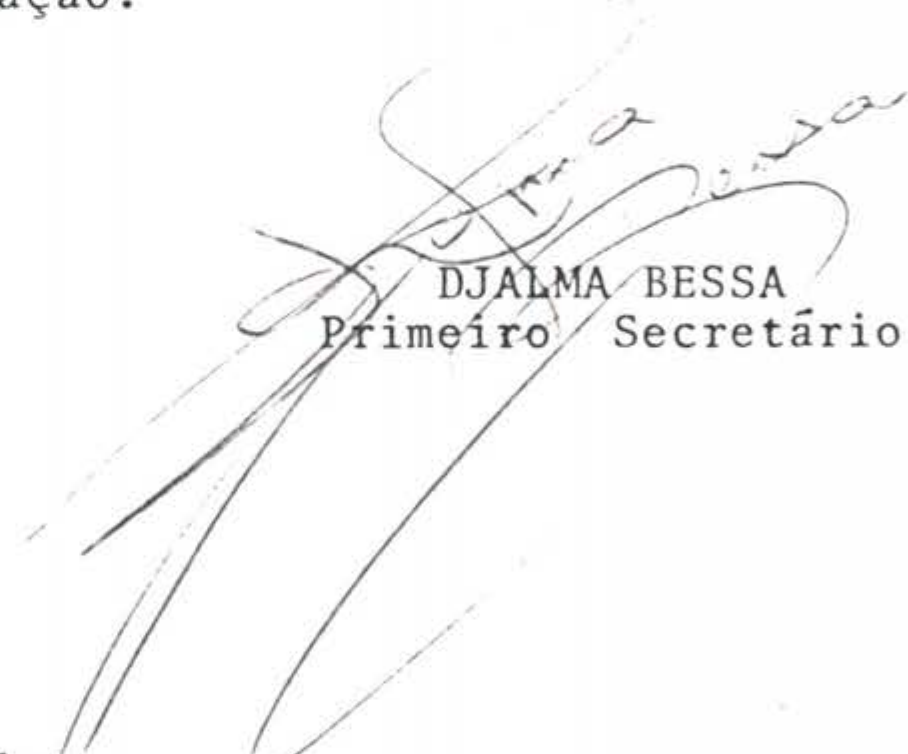
Brasília, em 14 de setembro de 1977

Nº 389  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 1.286-B, de 1975

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.286-B, de 1975, da Câmara dos Deputados, que "atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
DJALMA BESSA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

1286/75



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\_\_\_\_\_

PROCESSO N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

INTERESSADO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



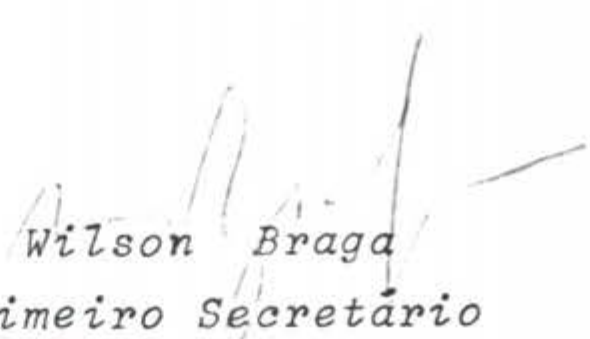
Ofício SGM 566

Brasília, 05 de dezembro de 1980

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 1.286, de 1980, que "atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

  
Wilson Braga  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Alexandre Costa  
DD Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

PL 1286/75



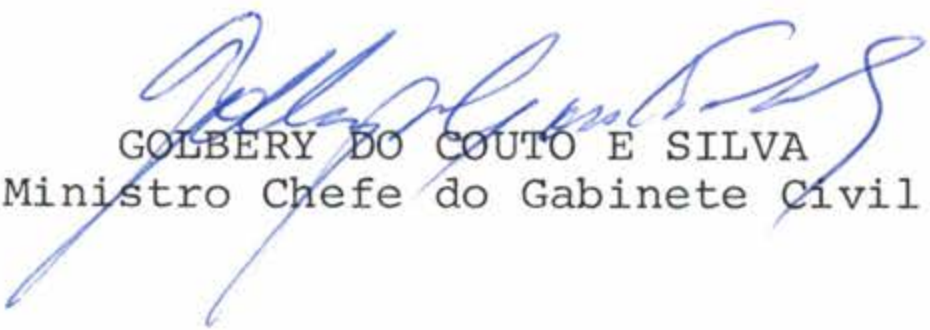
Aviso nº 619-SUPAR/80.

Em 03 de dezembro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.874, de 03 de dezembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON BRAGA  
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF.

gentile. Encaminho-se um dos autó-  
grafos ao Senado Federal. de qvove-se.  
Em 03.12.80.

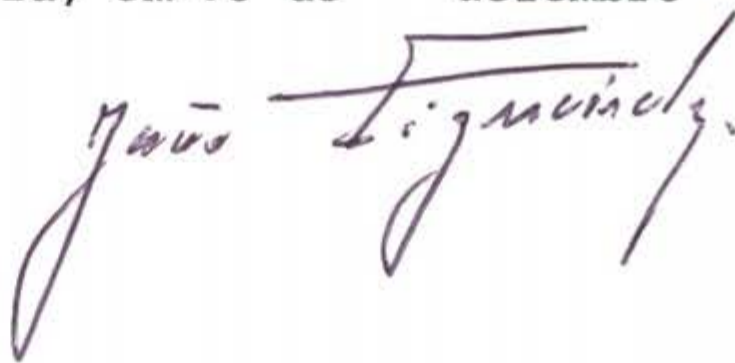


MENSAGEM Nº 624

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.874, de 03 de dezembro de 1980.

Brasília, em 03 de dezembro de 1980.





Januário  
Uma 3/12/80  
João Guimarães

Atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1º - A numeração das instalações telefônicas constitui atribuição da empresa exploradora dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação dos números de telefones, bem como a sua substituição.

§ 2º - É gratuita e obrigatória a figuração do assinante:

a) na lista telefônica organizada por ordem de nomes de assinantes da respectiva localidade - Lista de Assinantes;

b) na lista organizada por ordem de atividades ou produtos dos assinantes da respectiva localidade - Lista Classificada;

c) na lista organizada por ordem de endereços dos assinantes da respectiva localidade, editada bienalmente, em função do número de habitantes - Lista de Endereços.

§ 3º - Mediante o atendimento de condições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, será facultado ao assinante não figurar em qualquer lista telefônica.

Art. 2º - A edição ou divulgação das listas referidas no § 2º do art. 1º desta lei, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nelas inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações, que



2.

deverã contratã-las com terceiros, sendo obrigatõria, em tal caso, a realizaçã de licitaçã.

§ 1º - A ediçã ou a reproduçã, total ou parcial, de qualquer das listas referidas no § 2º do art. 1º desta lei, sem a necesãria contrataçã nos termos previstos neste artigo, sujeita quem a efetue ã busca e apreensã dos exemplares e documentos a eles pertinentes, alã da indenizaçã correspondente ao valor da publicidade neles inser-ta.

§ 2º - Todas as listas telefõnicas deverã obedecer, no mĩnimo, aos padrões grãficos de legibilidade estabelecidos pelo Ministerio das Comunicações.

§ 3º - È facultada a ediçã de Lista de Assinantes de âmbito restrito, sem finalidade comercial e de distribuiçã gratuita, cono forme disposto em regulamento.

Art. 3º - È facultada ao assinante a divulgaçã do nũmero de seu telefone em impressos particulares, anũncios atravã da im-prensa, rãdio e televisã e em publicações que nã se caracterizem como listas telefõnicas.

Art. 4º - Esta lei entrarã em vigor na data de sua pu-blicaçã, devendo ser regulamentada dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrãrio.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de novembro de 1980.



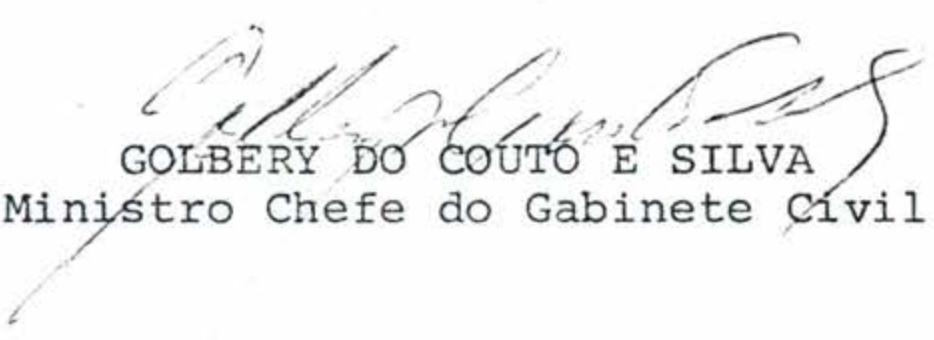
Aviso nº 619-SUPAR/80.

Em 03 de dezembro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.874, de 03 de dezembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON BRAGA  
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF.

PL 1286-E/75  
sanção



MENSAGEM Nº 18/80

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 27 DE  
NOVEMBRO DE 1980.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to the President of the Chamber of Deputies mentioned in the text above.

*ficha*  
Substitutivo do SF



Brasília, 27 de novembro de 1980

Nº 554

Comunica remessa do Projeto  
de Lei nº 1.286-E, de 1980, à sanção.

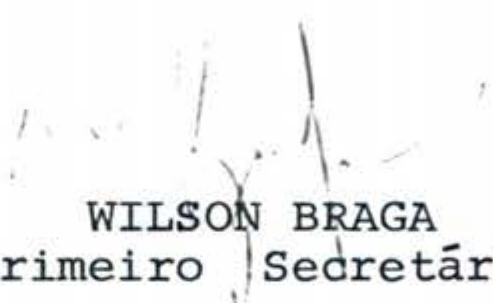
75

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.286-E, de 1980, que "atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
WILSON BRAGA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ALEXANDRE COSTA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



MENSAGEM Nº 624

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.874, de 03 de dezembro de 1980.

Brasília, em 03 de dezembro de 1980.

*João Figueiredo*



LEI Nº 6.874, de 03 de dezembro de 1980.

Atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1º - A numeração das instalações telefônicas constitui atribuição da empresa exploradora dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação dos números de telefones, bem como a sua substituição.

§ 2º - É gratuita e obrigatória a figuração do assinante:

a) na lista telefônica organizada por ordem de nomes de assinantes da respectiva localidade - Lista de Assinantes;

b) na lista organizada por ordem de atividades ou produtos dos assinantes da respectiva localidade - Lista Classificada;



- 2 -

c) na lista organizada por ordem de endereços dos assinantes da respectiva localidade, editada bienalmente, em função do número de habitantes - Lista de Endereços.

§ 3º - Mediante o atendimento de condições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, será facultado ao assinante não figurar em qualquer lista telefônica.

Art. 2º - A edição ou divulgação das listas referidas no § 2º do art. 1º desta Lei, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nelas inseridas são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações, que deverá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização de licitação.

§ 1º - A edição ou a reprodução, total ou parcial, de qualquer das listas referidas no § 2º do art. 1º desta Lei, sem a necessária contratação nos termos previstos neste artigo, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserida.

§ 2º - Todas as listas telefônicas deverão obedecer, no mínimo, aos padrões gráficos de legibilidade estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º - É facultada a edição de Lista de Assinantes de âmbito restrito, sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.



- 3 -

Art. 3º - É facultada ao assinante a divulgação do número de seu telefone em impressos particulares, anúncios através da imprensa, rádio e televisão e em publicações que não se caracterizem como listas telefônicas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 03 de dezembro de 1980;  
159º da Independência e 92º da República.

*João Figueiredo*

EMENTA

Atribui à TELEBRÁS ou suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

ISRAEL DIAS-NOVAES

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO  
09.10.75 Fala o autor apresentando o projeto.  
DCN 10.10.75, pág. 8648, col. 03.

Publicado no Diário Oficial de

MESA  
Despacho. As Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicações e de Finanças.

Vetado

PLENÁRIO  
20.10.75 É lido e vai a imprimir.  
DCN 21.10.75 pág. 9054 col. 03.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
03.11.75 Distribuído ao relator, Dep. TARCISIO DELGADO.  
DCN 08.11.75, pág. 10221, 1a. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
18.11.75 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. TARCISIO DELGADO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
DCN 05.12.75, pág. 211, 1a. col. Supl.

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES  
15.03.76 Distribuído ao relator, Dep. ELOY LENZI.  
DCN 20.03.76, pag. 1191, 2a. col.

VIDE VERSO...



COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

08.04.76

Parecer favorável do relator, Dep. ELOY LENZI. Concedida vista ao Dep. Norberto Schmidt.

DCN 11.5.76, pag. 3464, col. 02

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

26.05.76

O Dep. Norberto Schmidt, que pedira vista, devolveu o projeto, concluindo por Substitutivo. Parecer do relator, Dep. ELOY LENZI, favorável, com adoção do Substitutivo do Dep. Norberto Schmidt.

DCN 05.06.76, pag. 4940, col. 01

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

16.06.76

Aprovado parecer favorável do relator, Dep. ELOY LENZI, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Pinheiro Machado, Mondino, Vieira da Silva, Magno Bacelar e, em separado, do Dep. Norberto Schmidt.

DCN 01.07.76, pag. 6343, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS

24.06.76

Distribuído ao relator, Dep. PEDRO PARRA.

DCN 01.07.76, pag. 6351, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS

22.03.77

Redistribuído ao relator, Dep. ADRIANO VALENTE.

DCN 16.04.77, pag. 1791, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS

11.05.77

Parecer favorável do relator, Dep. ADRIANO VALENTE, com adoção do substitutivo apresentado pela Comissão de Comunicações. Concedida vista ao Dep. Pinheiro Machado.

DCN 17.05.77, pag. 3374, col. 02



ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS

15.06.77

O Dep. Pinheiro Machado, que pedira vista, devolveu o projeto sem opinar. Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ADRIANO VALENTE, com adoção do Substitutivo apresentado pela Comissão de Comunicações.

DCN 22.06.77, pág. 5286, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

16.06.77

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Comunicações pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado, favorável, do Sr. Norberto Schmidt; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação. (PL 1.286-A/75)

DCN 17.6.77, pág. 4966, col. 02.

PLENÁRIO

09.09.77

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.  
Discussão do projeto pelos Dep. Célio Marques Fernandes, José Zaveglia, Eloy Lora e Norberto Schmidt.  
Encerrada a discussão.  
Encaminhamento da votação pelos Dep. Tarcísio Delgado e Vasco Neto.  
Em votação o Substitutivo da Comissão de Comunicações: APROVADO.  
Prejudicado o projeto.  
Vai à Redação Final.

DCN



Viz. 22.00

COMISSÃO DE REDAÇÃO

12.09.77 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. Antonio Bresolin.  
DCN

PLENÁRIO

12.09.77 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 1.286-B/75)

DCN

14.09.77 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 389, de 14.09.77



0-1  
20-11-80

Auto o substitutor do  
Senado Federal; a 10 de  
FD em 25-11-80

(Alencar: Ver parecer do Sr.  
Roberto Galvani)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI N.º 1.286-D, de 1975

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.286-B, de 1975, que "atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com voto em separado do Sr. Roberto Galvani; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.286-C, de 1975, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1.º Os números de identificação das instalações (número do telefone) constituem propriedade da empresa exploradora (concessionária) dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação deles, bem como sua substituição.

§ 2.º O assinante tem direito à inserção gratuita, na relação obrigatória de assinantes, do seu nome e endereço e do número da instalação que se lhe refere, conforme normas aprovadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 3.º Ao assinante é reconhecido o direito de uso do número da instalação, nos termos das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 2.º A edição ou divulgação da relação de assinantes, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nela inserta são de competência exclusiva da empresa explo-



Exploradora do respectivo serviço de telecomunicações e suas concessionárias, que poderá contratá-las com terceiros.

§ 1.º A edição ou reprodução total ou parcial da relação de assinantes, ou qualquer outra relação fora das condições regulamentares, sem expressa autorização da empresa exploradora do serviço, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 2.º É vedada ao assinante contratar a inserção do número da instalação que lhe refere em qualquer relação não autorizada pela empresa exploradora do serviço, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamento sob pena de advertência e de multa correspondente ao valor do contrato, no caso de reincidência.

§ 3.º É facultada a edição de relação de assinantes sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de cento e vinte dias, contados da mesma.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, de setembro de 1977. — **Marco Maciel.**

#### SUBSTITUTIVO DO SENADO

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

**Atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

§ 1.º A numeração das instalações telefônicas constitui atribuição da empresa exploradora dos serviços públicos de telecomunicações, sendo de sua exclusiva competência a designação dos números de telefones, bem como a sua substituição.

§ 2.º É gratuita e obrigatória a figuração do assinante:

a) na lista telefônica organizada por ordem de nomes de assinantes da respectiva localidade — Lista de Assinantes;

b) na lista organizada por ordem de atividades ou produtos dos assinantes da respectiva localidade — Lista Classificada, que exerçam atividade econômica; e

c) na lista organizada por ordem de endereços dos assinantes da localidade — Lista de Endereços, editada bianualmente, em função do número de habitantes.

§ 3.º Mediante o atendimento de condições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, será facultado ao assinante não figurar em qualquer lista telefônica.



Art. 2.º A edição ou divulgação das listas referidas no § 2.º do art. 1.º, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nelas inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações, que deverá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização de licitação.

§ 1.º A edição ou a reprodução, total ou parcial, de qualquer das listas referidas no § 2.º do art. 1.º, sem a necessária contratação nos termos previstos neste artigo, sujeita quem a efetue à busca e apreensão dos exemplares e documentos a eles pertinentes, além da indenização correspondente ao valor da publicidade neles inserta.

§ 2.º Todas as listas telefônicas deverão obedecer, no mínimo, aos padrões gráficos de legibilidade estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

§ 3.º É facultada a edição de Lista de Assinantes de âmbito restrito, sem finalidade comercial e de distribuição gratuita, conforme disposto em regulamento.

Art. 3.º É facultada ao assinante a divulgação do número de seu telefone, em impressos particulares, anúncios através da imprensa, rádio e televisão e em publicações que não se caracterizem como listas telefônicas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada dentro de 120 (vento e vinte) dias.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de agosto de 1980. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

Em 14 de setembro de 1977 a Câmara submeteu à revisão do Senado Federal o Projeto de Lei n.º 1.286-B/75, que atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

Três anos depois volta a esta Casa a proposição, nos termos do Substitutivo ora pendente do exame deste órgão técnico, que também foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Finanças.

É o relatório.

### II — Voto do Relator

Num detido cotejo entre as normas contidas no projeto encaminhado à Câmara Alta, e as inseridas no Substitutivo sob análise, verifica-se que a essência não foi alterada. Todas as modificações são de ordem redacional, cumprindo-nos assinalar que realmente aperfeiçoaram a propositura original.

Nenhuma incumbência foi alterada, mas apenas mais adequadamente expressa.



O substitutivo, assim, sobre não ferir dispositivo constitucional, nem vulnerar princípio jurídico, encontra-se redigido dentro da mais recomendável técnica legislativa.

Dessa forma, sob os ângulos regimentais da competência desta Comissão Permanente, somos pela aprovação do Substitutivo em tela, confiando venham a votar no mesmo sentido seus doutos membros componentes.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 7 de outubro de 1980. — **Lázaro de Carvalho**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto n.º 1.286-C/75, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes da Silva, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Lázaro de Carvalho, Relator; Antônio Dias, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Cristiano Dias Lopes, Elquisson Soares, João Gilberto, Natal Gale, Nelson Morro, Paulo Pimentel e Péricles Gonçalves.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 1980. — **Gomes da Silva**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Lázaro de Carvalho**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE COCUNICAÇÃO

### I — Relatório

Temos em mãos, para emitirmos parecer, o Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Israel Dias-Novaes, apresentado em 1975, por intermédio do qual o eminente parlamentar quer atribuir à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.

2. Aprovado na Câmara, foi o Projeto remetido para o Senado Federal, onde recebeu Substitutivo do ilustre Senador Wilson Gonçalves, voltando a esta Comissão de mérito para que reprecie a matéria à luz das modificações que lhe foram introduzidas.

3. Uma das alterações incidiu sobre o § 1.º da lei projetada, melhorando-lhe a redação, eis que a proposição original tornava os números dos telefones propriedade da empresa exploradora, ficando a numeração, na emenda, apenas como atribuição e exclusiva competência da concessionária. Incidiram também modificações no restante do corpo do Projeto original, disciplinando melhor a confecção das Listas de Assinantes, da Lista Classificada e da Lista de Endereços, destacando-se a que faculta ao assinante a divulgação do número de seu telefone em impressos particulares, anúncios através da imprensa, rádio e televisão e em publicações não caracterizadas como listas telefônicas.

4. Cotejando-se os textos — primitivo e sucedâneo — da proposição **sub examine**, nota-se de logo que o Substitutivo supera em muito a proposição original, porque a torna mais clara, mais justa e disciplina melhor a matéria.



## II — Voto do Relator

Face às ponderações supra, somos pela prosperidade do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.286-C, votando por sua aprovação.

Sala da Comissão, de de 1980. —  
Lúcio Cioni, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Comunicação, em sua reunião do dia cinco de novembro de mil novecentos e oitenta, sob a Presidência do Senhor Deputado Alcebiades de Oliveira, Vice-Presidente no exercício da Presidência; presentes os Senhores Deputados Israel Dias-Novaes, Gióia Júnior, Lúcio Cioni, Roberto Galvani, Audálio Dantas, Pedro Geraldo Costa, Antonio Amaral e Vieira da Silva, apreciando o substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.286-C/75, que "atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas", opinou, por unanimidade, pela aprovação do parecer do Relator, Deputado Lúcio Cioni, com voto em separado do Senhor Deputado Roberto Galvani.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 1980. — Alcebiades de Oliveira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Lúcio Cioni, Relator.

### Voto em separado do Sr. Roberto Galvani

Vale à pena tecer algumas considerações a respeito da matéria, à guisa de justificativa de nosso pedido de vista, pois é sabido que a exploração dos negócios de publicidade em guias telefônicas é bastante rentável em todos os países de economia de mercado.

Basicamente haveria duas formas limites de exploração daquele negócio de publicidade: uma deixando-o integralmente a cargo da iniciativa privada, dentro de um regime de risco e competição, e outra delegando-o também às concessionárias dos serviços de telecomunicações, normalmente controladas pelo Estado.

O primeiro modelo considerado nos países com alguma expressão no campo das telecomunicações, foi adotado apenas pelos Estados Unidos e pelo Canadá. Deve ser lembrado, entretanto, que aqueles dois países são também os únicos que entregaram a exploração dos serviços de telecomunicações inteiramente a iniciativa privada constituindo-se, pois, em exceções.

O segundo modelo é adotado em países desenvolvidos como a Itália ou em desenvolvimento como a Argentina.

No Brasil vem sendo seguida, com ótimos resultados, uma linha intermediária entre aqueles dois modelos limites.

Aqui, a iniciativa privada tem sido encarregada pelas concessionárias de comercializar a publicidade junto aos clientes, editar listas e distribuí-las, cabendo às companhias telefônicas uma comissão de ordem de 20% do faturamento das editoras a título de "copyright" das informações sobre os assinantes e também pelos serviços de cobrança da publicidade em conta telefônica.

Vale dizer que aqui no Brasil, salvo em exceções decorrentes da política adotada na década de 60, as empresas de listas são



escolhidas mediante concorrência, dentro de sistemática salutar de busca de qualidade e produtividade.

Em essência, o substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 81 (CD), não modifica filosofia básica que vem sendo seguida pelas empresas telefônicas desde 27 de dezembro de 1973 quando o Senhor Presidente da República Emílio Médici assinou o Decreto n.º 73.380, de 27 de dezembro de 1973.

Entretanto, o referido substitutivo aclara e conceitua a matéria, aperfeiçoando um instrumento que, com o passar dos anos, demonstrou algumas imperfeições.

Os interesses da iniciativa privada estão preservados e harmonizados com o interesse do público em geral.

A comissão auferida pelas concessionárias, originária na publicidade dos assinantes de grande poder econômico, permite fazer com que as tarifas sejam menores, em benefício dos assinantes de mais baixo poder aquisitivo.

Estas as razões de acompanharmos o voto favorável do nobre relator Deputado Lúcio Cioni à aprovação do substitutivo do ex-Senador Wilson Gonçalves.

No sentido de aperfeiçoar a redação, apresentamos as seguintes sugestões:

1. Tendo em vista que o texto da lei não fala em TELEBRÁS, mas em empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações e há empresas que não são subsidiárias da TELEBRÁS e que são obrigadas a ditar listas, sugerimos que a ementa seja redigida da seguinte forma:

“Atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas.”

2. Deslocar a expressão “Lista Classificada”, constante da alínea b § 2.º do art. 1.º, para o final desse mesmo período, por uma questão de redação, compatibilizando essa disposição com a da alínea a do mesmo parágrafo.

3. Deslocar a expressão “Lista de Endereços”, constante da alínea c do § 2.º do art. 1.º, para o final desse mesmo período, por uma questão de redação, compatibilizando essa disposição com a da alínea a do mesmo parágrafo.

4. Sendo a legibilidade apenas um dos vários elementos que compõem os padrões de qualidade, sugerimos a expressão “gráficos de qualidade” em vez de “gráficos de legibilidade”, constante no § 2.º do art. 2.º

Sala da Comissão, 5 de novembro de 1980. — **Roberto Galvani.**

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

### I — Relatório

Em setembro de 1977 a Câmara dos Deputados submeteu à revisão do Senado Federal o Projeto de Lei n.º 1.286, de 1975, que atribui à TELEBRÁS ou a suas subsidiárias a incumbência de elaborar as listas telefônicas.



Três anos depois retorna a proposição a esta Casa, nos termos do Substitutivo que ora apreciamos.

Mediante despacho do Presidente Flávio Marcílio, foi o Substitutivo distribuído ao exame das Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicação, e de Finanças.

## II — Voto do Relator

Em verdade, o Senado gastou bastante tempo na apreciação da matéria, mas seu Substitutivo realmente aperfeiçoou o projeto inicial. E não consigna qualquer disposição que possa ecoar negativamente nas finanças públicas do país.

Nessa conformidade, atendo-nos ao que a respeito do assunto determina, de expresse, o Regimento Interno, nosso parecer é por sua aprovação, atitude que, esperamos, venha a ser igualmente adotada pelos ilustrados membros componentes da Comissão de Finanças.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 1980. — **Athiê Coury**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 11 de setembro de 1980, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 1.286-B, de 1975, nos termos do parecer do relator, Deputado Athiê Coury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente; Alberto Goldman e Leorne Belém, Vice-Presidentes; Athiê Coury, Olivir Gabardo, José Mendonça Bezerra, Vicente Guabiroba, Odacir Klein, Christovam Chiaradia, Honorato Vianna, Angelo Magalhães, Jader Barbalho e Luiz Baccarini.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 1980. — **Jorge Vargas**, Presidente — **Athiê Coury**, Relator.



